

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO

Isabella Magedanz Pesce

A PROTEÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AOS JORNALISTAS EM ZONAS
DE CONFLITO ARMADO

Porto Alegre

2015

ISABELLA MAGEDANZ PESCE

**A PROTEÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AOS JORNALISTAS EM ZONAS
DE CONFLITO ARMADO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito do Trabalho pelo Programa da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Dra. Luciane
Cardoso Barzotto

Porto Alegre

2015

ISABELLA MAGEDANZ PESCE

**A PROTEÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AOS JORNALISTAS EM ZONAS
DE CONFLITO ARMADO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito do Trabalho pelo Programa da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Dra. Luciane Cardoso Barzotto

RESUMO

A presente monografia busca apresentar de que formas o Direito Internacional protege os jornalistas em zonas de conflito armado. Para tanto, inicialmente apresenta os conceitos doutrinários sobre os conflitos armados, bem como suas subdivisões em conflitos armados internacionais e conflitos armados não internacionais, além da regulamentação exercida pelo Direito Internacional Humanitário por meio das Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977. O trabalho ainda define as categorias de jornalistas reconhecidas e protegidas pelo direito internacional e passa a analisar o efetivo amparo do direito internacional a estes profissionais: correspondentes de guerra, jornalistas independentes e jornalistas embarcados. Nesse sentido, a pesquisa aborda tanto o direito internacional convencional quanto o direito internacional humanitário consuetudinário. Além da proteção conferida pela legislação internacional, frisa-se a importante atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e do Comitê de Proteção aos Jornalistas (CPJ), órgãos de atuação constante e relevante na proteção dos jornalistas envolvidos nos conflitos armados.

Palavras-chave: Conflitos Armados. Jornalistas. Direito Internacional. CICV. Direito Internacional Humanitário.

ABSTRACT

This monograph aims to present ways that international law protects journalists in conflict zones. Therefore, initially presents doctrinal concepts of armed conflicts, as well as its subdivisions, international armed conflicts and non-international armed conflicts, and the regulation exerted by international humanitarian law by the Geneva Conventions of 1949 and their Additional Protocols of 1977. The paper also defines the categories of journalists recognized and protected by international law and proceeds to analyze the effective relief of international law to these professionals: war correspondents, independent journalists and journalists embedded. In this sense, the research addresses the conventional international law and customary international humanitarian law. Besides the protection afforded by international law, emphasizes the important role to the International Committee of the Red Cross (ICRC) and the Committee to Protect Journalists (CPJ), parts of constant and relevant actions involved in the protection of journalists in armed conflicts.

Keywords: Armed Conflicts. Journalists. International Law. ICRC. International Humanitarian Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 OS CONFLITOS ARMADOS	10
2.1 CONCEITOS	10
2.2 OS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS	13
2.3 OS CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS.....	15
2.4 O JUS AD BELLUM E O JUS IN BELLO.....	18
2.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	25
2.5.1 DISTINÇÃO ENTRE CIVIS E COMBATENTES	25
2.5.2 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE ATACAR OS FORA DE COMBATE (HORS DE COMBAT)	28
3 A ATUAÇÃO DOS JORNALISTAS NOS CONFLITOS ARMADOS	30
3.1 BREVE HISTÓRICO	31
3.2 OS PROFISSIONAIS DO JORNALISMO.....	33
3.2.1 CORRESPONDENTES DE GUERRA	34
3.2.2 JORNALISTAS INDEPENDENTES	36
3.2.3 JORNALISTAS EMBARCADOS	37
4 A PROTEÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AOS JORNALISTAS EM ZONAS DE CONFLITO ARMADO	39
4.1 A PROTEÇÃO DOS JORNALISTAS ENQUANTO CIVIS	40
4.2 O STATUS ESPECIAL DOS CORRESPONDENTES DE GUERRA	45
4.3 A ATUAÇÃO DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA.....	48
4.4 A ATUAÇÃO DO COMITÊ DE PROTEÇÃO AOS JORNALISTAS – CPJ..	50
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A importância do Trabalho de Conclusão de Curso na vida pós-graduação da acadêmica só pode ser representado por um tema também importante e de relevante registro. O contexto em que a pesquisa se desenvolve é de que é cada vez maior a repercussão internacional que certos fatos tendem a alcançar e as circunstâncias nas quais eles são transmitidos e percebidos. Mais especificamente, esta monografia surgiu, entre outras razões, por influência das recorrentes notícias pautadas pelos veículos de comunicação nacionais e internacionais envolvendo a temática dos conflitos armados.

Os conflitos armados, suas motivações, acontecimentos e consequências fazem parte da pauta jornalística atual. Nos últimos meses, por exemplo, não há um dia sequer que não leiamos uma notícia sobre os confrontos internos na Síria e as cruéis consequências deles decorrentes. Mas será que, ao ler uma destas notícias, pensamos em quem esteve no meio do conflito, arriscando a vida em busca da informação a ser transmitida? Quem é o profissional que, defendendo a liberdade e o direito de acesso à informação, se propõe a sair de seu país e ir ao encontro de vivências e fatos concretos para abastecer os meios de comunicação para os quais ele trabalha? Existe alguma norma de direito internacional específica de proteção? É com base nestes questionamentos que o trabalho se propõe a pesquisar sobre os dispositivos da legislação internacional que amparam os profissionais do jornalismo durante sua atuação em zonas de conflitos armados, bem como o direito internacional humanitário consuetudinário aplicado nestas situações.

O presente trabalho segue o método de pesquisa dedutivo, partindo da premissa de que o Direito Internacional Humanitário tem a finalidade de regulamentar o direito de guerra, a fim de oferecer proteção tanto a combatentes, quanto a não combatentes. Abrange a categoria dos não combatentes, por exemplo, a população civil e, igualmente considerados como civis, também os jornalistas. Desta forma, após a análise das disposições gerais sobre o direito de guerra, passa-se a analisar especificamente a legislação internacional existente em relação aos

profissionais do jornalismo, ainda que considerados como civis, em zonas de conflitos armados.

Cumprе ressaltar a dificuldade da acadêmica em encontrar fontes doutrinárias que tratem especificamente sobre a proteção do direito internacional aos jornalistas de guerra. Desta forma, os diversos livros de Direito Internacional Público foram essenciais, principalmente para o desenvolvimento do primeiro capítulo da pesquisa, que traz as diversas conceituações sobre os conflitos armados, bem como a evolução do direito da guerra e de guerra. Para os demais capítulos, as fontes encontradas pautam-se principalmente em informações eletrônicas, vastamente encontradas no endereço eletrônico do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Com certeza, se não fosse a quantidade e qualidade das informações e publicações fornecidas pelo CICV, este trabalho não teria obtido o mesmo resultado.

A presente monografia possui três capítulos de desenvolvimento. O primeiro capítulo se propõe a demonstrar as conceituações doutrinárias acerca dos conflitos armados, a definir quais são os tipos de conflitos armados existentes na concepção do Direito Internacional Humanitário, bem como a diferenciar o Direito à Guerra (*Jus ad Bellum*) do Direito de Guerra (*Jus in Bello*). Este primeiro capítulo ainda limita-se à análise de dois importantes princípios internacionais humanitários: o da distinção entre civis e combatentes e o da proibição de atacar os fora de combate. O motivo de tal limitação é o fato de serem estes os princípios mais relevantes para a futura análise da proteção aos jornalistas em zonas de conflitos armados.

O segundo capítulo trata sobre o jornalismo de guerra e a atuação dos jornalistas de guerra nos conflitos armados. Para tanto, o trabalho expõe quais são as categorias de jornalistas reconhecidas pelo Direito Internacional Humanitário e aponta a legislação onde se encontram tais distinções.

Já no terceiro capítulo, a pesquisa está focada na proteção do Direito Internacional Humanitário aos jornalistas em zonas de conflitos armados. Para este desenvolvimento são apresentados os artigos da Convenção de Genebra que dispõem que os jornalistas serão tratados como qualquer outro civil, desde que não tomem parte nas hostilidades. Com base nisso, o capítulo se desenvolve apurando

a proteção à população civil e destacando, ainda, o status especial garantido aos correspondentes de guerra, pois estes profissionais, em caso de captura, passarão a ter o status de prisioneiro de guerra. Por fim, foi analisada a atual importância do Comitê Internacional da Cruz Vermelha na efetiva proteção aos jornalistas em zona de conflito armado, bem como a atuação do Comitê de Proteção aos Jornalistas, órgão também importante no efetivo controle dos ataques contra estes profissionais.

2 OS CONFLITOS ARMADOS

2.1 CONCEITOS

O conflito armado é tão antigo quanto a própria humanidade¹. Mas como é possível definir o que é um conflito armado? Da simples leitura do dicionário da língua portuguesa já é possível extrair o conceito, ainda que abrangente, do termo conflito, qual seja: profunda falta de entendimento entre duas ou mais partes; choque, enfrentamento; contestação recíproca entre autoridades pelo mesmo direito, competência ou atribuição². Ainda no dicionário, ao procurarmos pela palavra guerra encontramos a seguinte definição: luta armada entre nações ou entre partidos de uma mesma nacionalidade ou de etnias diferentes, com o fim de impor supremacia ou salvaguardar interesses materiais ou ideológicos; qualquer combate com ou sem armas³.

Antes de começarmos a exposição doutrinária acerca deste primeiro capítulo, é importante ressaltarmos o porquê do título deste tópico ser conflito armado, e não guerra. Ocorre que o termo atualmente utilizado pelo Direito Internacional, inclusive pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, é conflito armado, e não guerra. Em que pese esta última expressão seja a mais usual no dia-a-dia social e acadêmico, quando tratamos de leis internacionais ela se demonstra muito restritiva. Sobre essa transformação etimológica, já havia observado Faria⁴:

A muito não se fala mais em guerras quando em um contexto do direito, onde essa expressão passou a ser tratada como conflito armado, um conceito mais amplo capaz de facilitar uma melhor limitação e direcionamento das leis a serem aplicadas nos vários e distintos casos instaurados ainda nos dias de hoje.

¹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **A guerra e o direito internacional humanitário**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/war-and-law/index.jsp>>. Acesso em: 13 jul. 2015

² HOUAISS. Antônio; VILLAE, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1252.

³ Ibid., p. 1495.

⁴ FARIA, Matheus Afonso de. A qualificação de um conflito armado e o conflito de Darfur, no Sudão. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11274>. Acesso em: set. 2015.

Em suma, para o direito internacional contemporâneo, a terminologia conflito armado é mais apropriada, pois, além do termo ser menos restritivo, as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais de 1977 a consagraram, o que coloca a opção direito da guerra no ostracismo⁵. Ainda acerca da distinção entre a abrangência dos vocábulos guerra e conflito armado, Sassòli e Bouvier opinam da seguinte maneira:

According to the comentary to the first geneva conventions of 1949, the substitution of this much more general expression ("armed conflict") for the word "war" was deliberate. One may argue almost endlessly about the legal definition of war.⁶

Desta forma, em decorrência da contemporização da expressão e tendo em vista que a própria lei internacional já utiliza o vocábulo conflito armado, tal termo será o mais utilizado no presente trabalho, sem que a expressão guerra seja totalmente prejudicada, uma vez que não pretendemos nos ater ao formalismo etimológico, mas ao entendimento do termo em pauta para o prosseguimento dos outros capítulos. Assim, seja como conflito armado, seja como guerra, diversas são as conceituações doutrinárias acerca das expressões em destaque. O jurista italiano Alberico Gentili traz a definição de guerra como a justa contenda de armas públicas⁷. Para o jurista, embora muitas ações durante a guerra tenham lugar sem infantarias, não é considerada guerra o conflito em que não estiver presente o instrumental das armas⁸.

Para o jusnaturalista holandês do século XVII, Hugo Grócio, a guerra é o estado de indivíduos, entendidos como tais, que resolvem suas controvérsias pela força⁹. Segundo o autor, essa definição geral compreende todos os tipos de guerra e, em consequência dela, extrai-se a presença de três estados caracterizadores da guerra: o estado de relação entre entidades, o de resolução de conflitos e o de

⁵ JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Brasil e o direito internacional dos conflitos armados** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006 (Tomo 1), p. 20

⁶ SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A.; QUINTIN, Anne. **How does Law Protect in War**. 3. ed. Genebra: ICRC, 2011.

⁷ GENTILI, Alberico. **O direito de guerra**. Tradução: Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004. (Coleção clássicos do direito internacional; Dir. Arno Dal Ri Júnior). p. 61.

⁸ Ibid. p. 61.

⁹ GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Tradução: Ciro Mioranza. Florianópolis: Unijuí – Fondazione Cassamarca, 2004. (2 v).

dimensão violenta. Essas três características esclarecem no que consiste a guerra, qual a sua finalidade e o que a caracteriza e qualifica¹⁰.

Ainda no sentido de conceituação e caracterização, na visão de Mazzuoli a guerra pode ser conceituada como todo conflito armado entre dois ou mais Estados, durante um certo período de tempo e sob a direção dos seus respectivos governos, com a finalidade de forçar um dos adversários a satisfazer as vontades dos outros¹¹. Esta ideia também é apresentada por Jo, quando diz que a guerra significa um conflito armado entre os sujeitos de Direito Internacional com a intenção clara de submeter o outro à sua vontade¹². Como é notável no histórico dos conflitos armados, eles podem acontecer tanto no âmbito ideológico, como na política, religião, economia, etnia, luta entre classes sociais e no objetivo de conquistar mais territórios. Ainda ao juízo de Mazzuoli, entende-se por controvérsia internacional todo desacordo existente sobre determinado ponto de fato ou de direito, ou seja, toda oposição de interesses ou de teses jurídicas entre dois Estados (ou eventualmente grupos de Estados) ou Organizações Internacionais¹³.

É importante ressaltar que, apesar de toda a preocupação doutrinária acerca da conceituação do conflito armado, esse ainda é um desafio contemporâneo para o Direito Internacional Humanitário. Como veremos nos próximos tópicos, atualmente os conflitos, para fins de Direito, ainda são classificados apenas em conflitos armados internacionais e conflitos armados não internacionais. A preocupação atual é se esta classificação é suficiente para englobar os tipos de conflitos armados que ocorrem hoje em dia¹⁴.

Por fim, seja pela análise dos conceitos mais amplos e antigos de Gentili e Grócio, seja pelos conceitos mais elaborados e atuais de Mazzuoli, não resta dúvida

¹⁰ INSTITUTO DE FILOSOFIA DA LINGUAGEM. **Dicionário de filosofia moral e política**. Disponível em: <<http://www.ifl.pt/private/admin/ficheiros/uploads/68ddb85fceede183b28b61602fdd7d25.pdf>> Acesso em: 13 jul. 2015.

¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. rev, atual e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 952.

¹² JO, Hee Moon. **Introdução ao direito internacional**. São Paulo: LTR, 2000. p. 552

¹³ MAZZUOLI, op. cit., p. 913

¹⁴ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Desafios Contemporâneos para o Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: <http://www.icrc.org/por/war-and-law/contemporary-challenges-for-ihl/overview-contemporary-challenges-for-ihl.htm> Acesso em: 13 jul. 2015.

que os conflitos armados continuarão a acontecer por divergência de concepções ideológicas, políticas, pela diversidade de religiões, posicionamentos econômicos e demais desarmonias entre os Estados. Resta claro, também, que a presença da força e da violência são elementos evidentes para a resolução (ou intensificação) desses conflitos.

Uma vez apresentados os entendimentos doutrinários acerca dos conflitos armados e também apontada a ressalva da doutrina humanitária atual quanto à abrangência da expressão, passaremos a analisar quais são os tipos de conflitos armados em que, atualmente, se aplica a doutrina internacional humanitária.

2.2 OS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS

Como já visto anteriormente, os conflitos armados existem desde o início da humanidade. Para o Direito Internacional, entretanto, só eram entendidos como conflitos armados aqueles ocorridos entre Estados, conforme explicado por Green:

Historically, international law is concerned only with the relations between states. As a result, the law of armed conflict developed in relation to inter-state conflicts and was not in any way concerned with conflicts occurring within the territory of any state or with a conflict between an imperial power and a colonial territory. In accordance with the well established principle of absolute sovereignty over domestic affairs, such non-international conflicts were considered to be within the domestic jurisdiction of the sovereign concerned.¹⁵

Entretanto, com o passar dos anos, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, órgão vital de apoio ao Direito Internacional Humanitário, firmou o parecer jurídico sobre quais seriam os conflitos armados a receber regulamentação jurídica, não limitando o alcance da proteção internacional apenas aos conflitos ocorridos entre Estados. Para tanto, adotou a classificação de “conflitos armados internacionais” e “conflitos armados não internacionais”. Essas duas ramificações são suficientes para englobar os tipos de conflitos armados que ocorrem hoje em dia.¹⁶

¹⁵ GREEN, Leslie. **The Contemporary Law of Armed Conflict**. Manchester: Manchester University Press, 2008.

¹⁶ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Desafios contemporâneos para o direito internacional humanitário**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/war-and-law/contemporary-challenges-for-ihl/overview-contemporary-challenges-for-ihl.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2015

As guerras em que intervêm dois ou vários Estados e as guerras de libertação nacional são conflitos internacionais, com ou sem declaração de guerra, e mesmo se uma das partes não tenha reconhecido o estado de guerra¹⁷. Essa concepção se extrai à luz das Convenções de Genebra, mais precisamente no artigo 2º comum às Convenções de 1949, o qual assim dispõe:

Além das disposições que devem entrar em vigor desde o tempo de paz, a presente Convenção aplicar-se-á em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção aplicar-se-á igualmente em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar. (...) ¹⁸

De acordo com Schindler, a existência de um conflito armado, na acepção do artigo 2º comum às Convenções de Genebra, pode ser sempre presumida quando facções das forças armadas de dois Estados confrontam-se. Com qualquer emprego de armas entre dois Estados, as Convenções passam a vigorar¹⁹.

Como se observa no artigo supracitado, o entendimento do Direito Internacional Humanitário era restrito. No que se refere às guerras de libertação nacional, não havia regra que dispusesse que estas seriam entendidas como conflitos armados internacionais, ou seja, não estariam amparadas pelo Direito Internacional Humanitário. Apenas após a reunião que terminou por criar os dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, essa noção foi ampliada, passando a entender como conflito armado internacional também as guerras de libertação nacional. Tal entendimento encontra-se no 4º parágrafo do artigo 1º do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra:

Nas situações mencionadas no número precedente estão incluídos os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e

¹⁷COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: analogias e diferenças**. 23 abr. 2004 . Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblif.htm>> Acesso em: 8 set. 2015.

¹⁸ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Convenção IV, convenção de genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, 12 de Agosto de 1949**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>> Acesso em: 24 ago. 2015

¹⁹SCHLINDER, Dietrich. The different Types of Armed Conflicts According to the Geneva Conventions and Protocols, **RCADI**, v. 163, 1979, p. 131.

na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Respeitante às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados nos termos da Carta das Nações Unidas²⁰.

Como visto, os principais tratados de Direito Internacional Humanitário aplicáveis em caso de conflito armado internacional são as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seu Protocolo Adicional I de 1977. Na visão do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, as quatro Convenções de Genebra de 1949, relativas à proteção das pessoas que não participam (ou não participam mais) das hostilidades (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra, mortos, civis e aqueles que cuidam das vítimas do conflito armado) são aplicáveis²¹. A Quarta Convenção, especificamente, também se aplica a todos os casos de ocupação parcial ou total do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo se a ocupação não enfrentar resistência armada. Já o Protocolo Adicional I de 1977 se aplica aos conflitos armados internacionais, em situações de ocupação e em conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas no exercício do direito dos povos à autodeterminação.

Portanto, com base na análise no artigo 3º comum às Convenções de Genebra, bem como no parágrafo acima transcrito, integrante do Protocolo Adicional I às Convenções, hoje em dia são reconhecidos como conflitos armados internacionais os combates ocorridos entre Estados e as guerras de libertação nacional, ambos amparados pela proteção do Direito Internacional.

2.3 OS CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS

Enquanto o conflito armado internacional é aquele que ocorre entre Estados ou em guerras de libertação nacional, os conflitos armados não internacionais são

²⁰ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Protocolo I adicional às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot=i=conv-genebra-12-08-19249.html>>. Acesso em: 19 set. 2015.

²¹ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Violência e o Uso da Força**. Genebra, 2009. Disponível em: http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0943.pdf. Acesso em: 07 set. 2015.

aqueles em que forças governamentais combatem contra insurgentes armados ou em que grupos rebeldes combatem contra eles²².

Jo traz este conceito de forma mais simples, entendendo que o conflito armado não internacional é a guerra travada entre dois ou mais grupos de habitantes de um mesmo Estado, seja o governo um deles ou não²³. Para o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em geral, nos conflitos armados não internacionais grupos armados não-governamentais lutam entre si ou contra as forças de governo; com um nível de intensidade que excede os atos de violência isolados e esporádicos, e com um nível de organização coletiva que lhes permite conduzir operações bem preparadas e que se mantenham ao longo do tempo²⁴. Na visão de Proner e Guerra, os conflitos armados não internacionais são aqueles que ocorrem dentro das fronteiras de um único Estado, sem o envolvimento de terceiros²⁵. Popularmente, é chamado de guerra civil, mas esta concepção não é adotada pela doutrina internacional ou pelas Convenções de Genebra. Entretanto, existe outra denominação sinônima a conflito armado não internacional, recepcionada doutrinariamente: a expressão conflito interno, que por Lawandé é assim entendido:

O conflito interno refere-se a uma situação de violência que envolve confrontos prolongados entre forças governamentais e um ou mais grupos armados organizados, ou esses grupos entre si, surgidos no território de um Estado. Em contraste com um conflito armado internacional, em que se enfrentam forças armadas dos Estados, em um conflito armado não internacional pelo menos um dos lados enfrentados é um grupo armado não estatal.²⁶

²² COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: analogias e diferenças**. 23 abr. 2004 . Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblif.htm>> Acesso em: 8 set. 2015.

²³ JO, 2000, 549.

²⁴ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Violência e o Uso da Força**. Genebra, 2009. Disponível em: http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0943.pdf. Acesso em: 07 set. 2015.

²⁵ PRONER, Carol. GUERRA, Sydney. **Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed. 2008, p. 131

²⁶ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Quando uma situação de violência se converte em um conflito armado não internacional e por que a classificação é importante?** Entrevista com Kathleen Lawand. 10 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/2012/12-10-niac-non-international-armed-conflict.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2015

Esse tipo de conflito também é amparado pelo Direito Internacional e esteve previsto já na primeira Convenção de Genebra, em seu artigo 3º, o qual restou imutável nos tratados posteriores:

No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Potências contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada a aplicar pelo menos as seguintes disposições: (...) ²⁷

A noção de conflito armado não internacional foi ampliada pela adoção do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra. Esse protocolo foi o primeiro tratado dedicado exclusivamente às situações de conflitos armados não internacionais. O artigo 1º do Protocolo Adicional II amplia o entendimento sobre o tópico:

O presente Protocolo, que desenvolve e completa o artigo 3.º, comum às Convenções de 12 de Agosto de 1949, sem modificar as suas condições de aplicação atuais, aplica-se a todos os conflitos armados que não estão cobertos pelo artigo 1.º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo 1), e que se desenrolem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controlo tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo ²⁸.

A segunda parte deste mesmo artigo ainda o finaliza dispondo quais são as situações de confrontos que não são consideradas conflitos armados, portanto, sujeitando-se à legislação interna de cada Estado, e não às disposições das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais: "O presente Protocolo não se aplica às situações de tensão e de perturbação internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos, que não são considerados como conflitos armados. ²⁹"

²⁷ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Artigo 3º da Convenção I convenção de genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-I-12-08-1949.html>> Acesso em: 15 ago. 2015.

²⁸ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot-II-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em: 13 set. 2015.

²⁹ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot-II-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em: 13 set. 2015

A limitação quanto a outras situações de tensão internas levou o Comitê Internacional da Cruz Vermelha a debater sobre a possibilidade e necessidade de o crime organizado, a pirataria e o terrorismo³⁰, por exemplo, serem considerados conflitos armados, a fim de serem também amparados pela legislação de Direito Internacional. Quanto a outras situações de violência, tais como comícios e manifestações, tensões e distúrbios internos, e ainda ocasiões de estado de emergência, ressalta-se que o Direito Internacional dos Conflitos Armados não se aplica a estas situações. Essas são regidas pelas obrigações na área de direitos humanos do Estado em questão³¹. Enquanto novas disposições não entram em vigor para ampliar a classificação dos conflitos, o Direito Internacional Humanitário continua a classificá-los em conflitos armados internacionais e conflitos armados não internacionais.

Ressalta-se que as obrigações positivadas nas Convenções de Genebra são complementadas pelo direito internacional consuetudinário. Uma vez identificados os tipos de conflito armados que são reconhecidos pelo Direito Internacional, precisamos esclarecer a partir de qual momento estes confrontos recebem atenção e regulamentação jurídica. Para tanto, vejamos quando o Direito à Guerra (Jus ad Bellum) regrediu e deu espaço ao Direito de Guerra (Jus in Bello).

2.4 O JUS AD BELLUM E O JUS IN BELLO

Nas suas origens, a guerra caracterizava-se pela ausência de qualquer regra para além da lei do mais forte. As populações vencidas eram massacradas e, na melhor das hipóteses, reduzidas à escravatura³². Até o final do século XIX, a existência de regulamentação dos conflitos entre Estados era ínfima. O que se via era o pleno direito de recorrer à guerra sempre que esta parecesse justa, o chamado

³⁰ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Bélgica:** especialistas discutem a questão da classificação legal de conflitos armados. Publicado em 21-10-2009 Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/news-release/2009-and-earlier/belgium-news-211009.htm>> Acesso em 07 set. 2015.

³¹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Violência e o Uso da Força.** Genebra, 2009. Disponível em: http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0943.pdf. Acesso em: 07 set. 2015.

³² GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Direito Internacional Humanitário:** o que é o Direito Internacional Humanitário (D.I.H.)? Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/direito-internacional-humanitario/sobre-dih.html>> Acesso em: 24 ago. 2015.

“Jus ad Bellum”. No final do século XIX e principalmente após a 1ª e 2ª Guerras Mundiais, a preocupação do Direito Internacional e, principalmente, do Direito Internacional Humanitário com a regulamentação dos conflitos armados cresceu. Era necessário planejar a paz de modo a não só terminar definitivamente com a guerra, como também construir um novo tipo de ordem internacional³³. Foi a partir deste momento que o Direito Internacional passou a desamparar a noção de Jus ad Bellum (Direito à Guerra) para direcionar seus estudos ao Jus in Bello (Direito de Guerra), a fim de regulamentar a conduta das partes durante o conflito³⁴. Para o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a distinção entre o Jus ad Bellum e o Jus in Bello se dá da seguinte maneira:

Faz-se uma distinção entre jus ad bellum ou o direito que proíbe a guerra – essencialmente a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) que proíbe o uso da força nas relações entre os Estados, com exceção dos casos de autodefesa ou de segurança coletiva – e jus in bello ou o direito aplicável nos períodos de conflito armado (...). Este não tece nenhum julgamento³⁵

Hoje em dia, a separação do Jus ad Bellum e do Jus in Bello é reconhecida, inclusive, no preâmbulo do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra:

Lembrando que todo o Estado tem o dever, à luz da Carta das Nações Unidas, de se abster nas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra a soberania, integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, ou a qualquer outra forma incompatível com os objetivos das Nações Unidas;
Julgando, no entanto, necessário reafirmar e desenvolver as disposições que protegem as vítimas dos conflitos armados e completar as medidas adequadas ao reforço da sua aplicação.
Exprimindo a sua convicção de que nenhuma disposição do presente Protocolo ou das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 poderá ser interpretada como legitimando ou autorizando qualquer ato de agressão ou emprego da força, incompatível com a Carta das Nações Unidas (...)³⁶;

Desta forma, a partir da evolução do entendimento humano em relação à guerra, da constatação dos prejuízos que os conflitos armados trazem a todos os participantes e, infelizmente, também a quem não está envolvido diretamente nos

³³ MEZZANOTTI, Gabriela. **Direito Guerra e Terror: os novos desafios do Direito Internacional** pós 11 de setembro – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 29.

³⁴ Ibid. p. 28.

³⁵ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Violência e o Uso da Força**. Genebra, 2009. Disponível em: http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0943.pdf. Acesso em: 07 set. 2015.

³⁶ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Protocolo I adicional às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais**. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidunversais/dih-prot=i=conv-genebra-12-08-19249.html>. Acesso em: 19 set. 2015.

conflitos, veremos como era o antigo Jus ad Bellum e quais são as principais distinções para o contemporâneo Direito de Guerra - o Jus in Bello - também chamado de Direito Internacional Humanitário.

Antes do século XIX não havia restrições ao uso de força armada pelos Estados, pois, como já introduzido, o direito internacional foi, nos seus primórdios, o direito da guerra, aquele que estabelece normas que determinam quando as guerras podem ser empreendidas³⁷. Em que pese os esforços para regular a guerra existissem em maior ou menor extensão ao longo da história, eram acordos locais e temporários³⁸. Sem que existissem limitações à guerra, o Jus ad Bellum era entendido como o direito de fazer a guerra quando esta parecesse justa³⁹. Até o final do século XIV, falava-se apenas em guerra justa (bellum justum) e guerra injusta (bellum injustum)⁴⁰, distinções baseadas na religião.

Mas a partir do momento em que a política sem a participação da igreja passou a coordenar as atitudes dos Estados, estes sustentaram que as guerras eram justas se fossem travadas para defender certos interesses vitais⁴¹. Ocorre que cada Estado definia a sua concepção de interesse vital, o que culminou com a justificação da guerra e a possibilidade de os Estados recorrerem a ela sempre que entendessem necessário.

Para Rezek, o fato de ser hoje a guerra um ilícito internacional não deve fazer perder de vista que até o começo do século XX ela era uma opção perfeitamente legítima para que se resolvessem pendências entre Estados⁴². Byers refere que antes da adoção da Carta das Nações Unidas em 1945, o direito internacional impunha poucos limites ao recurso das armas⁴³. Desta forma, antes da criação do

³⁷ BYERS, Michael. **A Lei da Guerra**: direito internacional e conflito armado. 1966 Traduzido: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007.

³⁸ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **O desenvolvimento do direito internacional humanitário** Publicado: 13 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/who-we-are/history/since-1945/history-ihl/overview-development-modern-international-humanitarian-law.htm>> Acesso em: 13 set. 2015

³⁹ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13ª ed, rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 415.

⁴⁰ JO, 2000. p. 535

⁴¹ Ibid. p. 536.

⁴² REZEK, op. cit., p. 382.

⁴³ BYERS, op. cit., p. 12.

Direito Internacional Humanitário, o direito à guerra, *Jus ad Bellum*, estava em pleno vigor, como bem destacado por Sassòli e Bouvier:

International Humanitarian Law (IHL) developed at a time when the use of force was a lawful form international relations, when States were not prohibited to wage war, when they had the right to make war (i.e., when they had the *ius ad bellum*)⁴⁴

Nesse sentido, Nabulsi entende que o *Jus ad Bellum* é o título dado ao conjunto de leis que definem as razões legítimas para um Estado poder se envolver na guerra e se concentra em determinados critérios que tornam uma guerra justa⁴⁵.

Como expõe Byers, a Carta da ONU é o ponto de partida da maioria das questões relativas ao direito internacional e ao emprego da força⁴⁶. Seu objetivo primordial é estabelecer regras sobre o emprego da força. Já o reconhecimento do *Jus in Bellum*, Direito de Guerra, começou no século XIX, aproximadamente em 1864, quando o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, recém fundado, com o apoio do governo suíço, convocou uma conferência diplomática, a qual culminou com a anuência dos Estados em assinar a Convenção de Genebra, um conjunto de artigos que estabeleciam regras designadas para assegurar que todos os soldados feridos no campo de batalha - independente do lado em que lutavam – recebessem cuidados sem distinção⁴⁷. Hoje, o uso da força entre Estados é proibido por regras imperativas de Direito Internacional (o *ius ad bellum* mudou para o *ius contra bellum*)⁴⁸. Mas somente com a criação da ONU é que o uso da força fica proibido na ordem internacional⁴⁹, conforme determina o artigo 2º, alínea 4 da Carta das Nações Unidas:

A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência

⁴⁴ SASSÒLI,; BOUVIER; QUINTIN, 2011. p. 83.

⁴⁵ NABULSI, Karma. **Jus Ad Bellum/Jus in Bello**. Disponível em: <<http://www.crimesofwar.org/a-z-guide/jus-ad-bellum-jus-in-bello/>> Acesso em: 13 set. 2015.

⁴⁶ BYERS, 2007, p. 17.

⁴⁷ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **O desenvolvimento do direito internacional humanitário** Publicado: 13 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/who-we-are/history/since-1945/history-ihl/overview-development-modern-international-humanitarian-law.htm>> Acesso em: 13 set. 2015

⁴⁸ SASSÒLI,; BOUVIER; QUINTIN, op. cit., p. 84.

⁴⁹ GOFFREDO, Gustavo Senechal de. **Os Combatentes nos conflitos armados internacionais e suas proteções**. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Senechal_n29.pdf> Acesso em: 01 set. 2015.

política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas⁵⁰.

Assim, observa-se que o direito internacional não é mais um direito de guerra, mas um direito de paz, de entendimento, de cooperação entre as nações, de solidariedade⁵¹. Passa-se à análise de como o Direito Internacional dos Conflitos Armados foi codificado e desenvolvido para regulamentar as questões humanitárias nos períodos de conflito armado.

O Jus in Bello é o próprio Direito Internacional Humanitário, também chamado Direito Internacional dos Conflitos Armados. É uma subdivisão do Direito Internacional Público que trata da guerra a partir do momento em que o conflito armado já é notado sob a percepção jurídica. Para o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o Direito Internacional Humanitário pode ser definido como o ramo do Direito Internacional que limita o uso da violência nos conflitos armados da seguinte forma:

Sparing those who do not or no longer directly participate in hostilities;
Limiting the violence to the amount necessary to achieve the aim of the conflict, which can be – independently of the causes fought for – only to weaken the military potential of the enemy⁵².

O Jus in Bello se constitui sob um corpo de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, que deverá ser aplicado tanto nos conflitos armados internacionais, quanto nos conflitos armados não internacionais. Na visão de Proner e Guerra:

Este Direito não tem a pretensão de proibir a guerra, nem a ambição de definir sua legalidade ou legitimidade, mas de ser aplicado quando o recurso à força foi infelizmente imposto e o que resta é reduzir o sofrimento das pessoas que não participam ou que deixaram de participar das hostilidades⁵³.

Com a criação do Direito Internacional dos Conflitos Armados, o uso da força passa a ser disciplinado, estabelecendo-se limites à atuação do Estado para que

⁵⁰ BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em: 01 set. 2015.

⁵¹ HUSEK Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 6 ed. São Paulo: LTR, 2006.

⁵² SASSÓLI; BOUVIER; QUINTIN, 2011. p. 67.

⁵³ PRONER; GUERRA, 2008, p. 37.

sejam assegurados os direitos e garantias fundamentais do ser humano⁵⁴. Na visão de Byers, o direito internacional humanitário – *jus in bello* – determina como as guerras podem ser combatidas⁵⁵. Seu surgimento se deu a partir do momento em que os Estados passaram a entender o caráter irracional da destruição total e cruel da guerra e que esta passou a ser entendida como um ilícito internacional. Neste contexto, a sociedade e os Estados foram se preocupando mais com a intervenção humanitária nos conflitos armados. Para Mello, o Jus in Bello é a regulamentação da guerra⁵⁶. O objetivo do Direito Internacional dos Conflitos Armados, na visão da Cruz Vermelha, é proteger as pessoas que não (ou não mais) participam das hostilidades e definir os direitos e as obrigações de todas as partes envolvidas no conflito, na condução das hostilidades⁵⁷. A regulamentação destes direitos e obrigações, como já referido, primeiramente se compôs por um conjunto de normas costumeiras e, depois, convencionais⁵⁸.

O acontecimento que levou à criação do conjunto de normas escritas relativas à proteção das vítimas dos conflitos armados ocorreu após a metade do século XIX, quando o Direito Internacional Humanitário passou a se solidificar. Para Rezek, a codificação destas normas teve como estopim a batalha de Solferino, em 1859:

Havendo presenciado em 1859 a batalha de Solferino, no norte da Itália, onde austríacos e franceses se enfrentaram com superlativa violência, o suíço Henry Dunant publicou mais tarde seu livro *Uma lembrança de Solferino*, em que preconiza certo grau, ainda que mínimo, de humanização da guerra. De seus esforços, e do movimento de opinião por ele desencadeado, resultariam a Convenção de 1864 e a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha⁵⁹.

Após estes acontecimentos, a guerra passou a ser vista como um ilícito internacional e deu vez ao surgimento do chamado Direito de Genebra, o qual é composto por quatro convenções celebradas em Genebra em 1949⁶⁰. As

⁵⁴ GALHANO, Fernando Cesar Novaes. **Direitos Humanos: descomplicados**. São Paulo: Rideel, 2012. p. 42.

⁵⁵ BYERS, 2007, p. 143.

⁵⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. (2. v.) p. 1504.

⁵⁷ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Violência e o Uso da Força**. Genebra, 2009. Disponível em: http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0943.pdf. Acesso em: 07 set. 2015.

⁵⁸ REZEK, 2011, p. 415.

⁵⁹ Ibid. p. 417.

⁶⁰ REZEK, 2011. p. 422.

Convenções de Genebra tiveram aceitação universal e passaram a tratar, principalmente, sobre:

- a) os soldados postos fora de combates porque feridos, enfermos e os náufragos,
- b) os soldados reduzidos ao estatuto de prisioneiros de guerra, em caso de captura ou rendição;
- c) todo o pessoal voltado aos serviços de socorro, notadamente os médicos e enfermeiros, mas também capelães, administradores e transportadores sanitários;
- d) os não-combatentes, ou seja, os integrantes da população civil.

Ressalta-se, também, a posterior criação dos dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, os quais foram concluídos em 1977, com o propósito de reafirmar e desenvolver o direito internacional humanitário aplicável aos conflitos armados⁶¹. O Protocolo Adicional I, como já mencionado neste trabalho, é relativo aos conflitos armados internacionais e amplia a definição destes conflitos para abranger, também, as guerras de libertação nacional. O Protocolo Adicional II, por sua vez, trata dos conflitos armados não internacionais.

Para o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o Direito Internacional Humanitário está ligado aos conceitos de proteção de civis e limitação do uso da força, de forma a proteger as pessoas que não participam ou deixaram de participar das hostilidades e restringir os meios e os métodos de guerra.⁶² Esta visão também é adotada por Swinarski, que define o Direito Internacional Humanitário da seguinte maneira:

Conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.⁶³

Assim, tem-se claro que o Jus in Bello é o conjunto de normas que trata da guerra e que está em constante atualização. Conforme apresentado nas exposições acima, as concepções do Jus in Bello estão focadas na proteção das pessoas,

⁶¹ Ibid. p. 423.

⁶² COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **A guerra e o direito internacional humanitário**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/war-and-law/index.jsp>>. Acesso em: 13 jul. 2015

⁶³ SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao direito internacional humanitário**, Brasília: Comitê Internacional de Direitos Humanos, 1996, p. 18.

independente do Estado a que pertençam. Ressalta-se que, sob a visão do direito internacional humanitário, o status da pessoa é que determina o padrão de tratamento e a proteção a que tem direito⁶⁴. Para tanto, alguns princípios devem ser observados e seguidos. No caso do presente trabalho, analisaremos os principais princípios do Direito Internacional que se aplicam à proteção dos jornalistas em zonas de conflito armado.

2.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Uma vez constituídas as características do Direito da Guerra e o Direito de Guerra, é necessário partir para a análise dos fundamentais princípios aplicáveis durante os conflitos armados. O Direito Internacional Humanitário dispõe sobre diversos princípios, dentre eles os Princípios da Distinção entre Civis e Combatentes, da Proibição de Atacar os Fora de Combate (*Hors de Combat*), da Proibição de Causar Sofrimento Desnecessário, da Necessidade e da Proporcionalidade. Para os propósitos do presente trabalho, serão analisados os Princípios da Distinção entre Civis e Combatentes e o Princípio da Proibição de Atacar os Fora de Combate (*Hors de Combat*).

2.5.1 DISTINÇÃO ENTRE CIVIS E COMBATENTES

Um dos princípios fundamentais do direito internacional humanitário aplicável em zonas de conflito armado é o que dispõe que deve haver distinção entre civis e combatentes. Esse princípio recebe destaque neste trabalho porque, como se verá no último capítulo, os jornalistas receberão a proteção do Direito Internacional Humanitário primeiramente como civis. Por este motivo, totalmente relevante e aplicável aos profissionais do jornalismo o Princípio da Distinção entre Civis e Combatentes.

Este princípio dispõe que os ataques só podem ser direcionados contra combatentes e objetos militares, enquanto civis e objetos civis não podem ser objeto

⁶⁴ SAUL, 2009, p. 3.

do ataque⁶⁵. Para Solis, este é o princípio mais importante dentro do campo de batalha. Em virtude dele, as partes do conflito devem, a todo tempo, distinguir entre civis e combatentes. Segundo o autor, ainda, os ataques devem ser direcionados apenas a combatentes, não podendo fazer civis como alvo⁶⁶. Para Sassòli e Bouvier, segundo o princípio da distinção, todos os envolvidos no conflito armado devem distinguir as pessoas assim definidas: os combatentes, de um lado, e os civis, por outro lado⁶⁷.

Tal princípio possui natureza consuetudinária, conforme se observa nas normas nº 1 a 6 do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, conduzido pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha:

Norma 1. As partes num conflito deverão distinguir a todo o tempo as pessoas civis e os combatentes. Os ataques só poderão ser dirigidos contra os combatentes. Os civis não devem ser atacados.

Norma 2. Estão proibidos os atos ou as ameaças de violência cuja principal finalidade seja aterrorizar a população civil

Norma 3. Todos os membros das forças armadas de uma parte num conflito são combatentes, exceto o pessoal sanitário e religioso.

Norma 4. As forças armadas de uma parte num conflito são compostas por todas as forças, grupos e unidades armadas e organizadas que estejam sob um comando responsável perante essa parte pela conduta dos seus subordinados.

Norma 5. São civis as pessoas que não sejam membros das forças armadas. A população civil engloba todas as pessoas civis.

Norma 6. Os civis gozam de protecção contra ataques, salvo se participam directamente nas hostilidades e enquanto durar essa participação⁶⁸.

Além de consuetudinário, este princípio foi codificado pelos artigos 48 e 51(2) do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, no ano de 1977:

Art. 48: De forma a assegurar o respeito e a protecção da população civil e dos bens de carácter civil, as Partes no conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de carácter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir as suas operações unicamente contra objetivos militares.

Art. 51 (2): 2 - Nem a população civil enquanto tal nem as pessoas civis

⁶⁵ SAUL, 2009, p. 3.

⁶⁶ SOLIS, G.D. **The Law of Armed Conflicts**: international humanitarian law in war. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 251.

⁶⁷ SASSÒLI; BOUVIER; QUINTIN, 2011. p 117.

⁶⁸ HENCKAERTS, Jean-Marie. DOSWALD-BECK, Louise. **Rule 1. The principle of distinction between civilians and combatants**. Customary International Humanitarian Law. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009. Estudo sobre o direito internacional humanitário: uma contribuição para a compreensão e respeito do direito dos conflitos armados. Pagina 16. Disponível em: <http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule1>. Acesso em: 03 set. 2015.

devem ser objecto de ataques. São proibidos os actos ou ameaças de violência cujo objectivo principal seja espalhar o terror entre a população civil⁶⁹.

Ressalta-se que sua aplicação deve ser eficaz tanto nos conflitos armados internacionais, quanto nos conflitos armados não internacionais, sem qualquer reserva⁷⁰. Para o Direito Internacional Humanitário, de forma geral, são considerados civis aqueles que não são combatentes, e considerados combatentes os membros das forças armadas.

Quanto aos combatentes, a principal característica do seu status nos conflitos armados internacionais é que eles têm o direito de participar diretamente no conflito. Caso sejam capturados pelo inimigo, eles se tornam prisioneiros de guerra, e não poderão ser punidos por terem participado diretamente da hostilidade⁷¹. As Convenções de Genebra dispõem sobre os combatentes em alguns artigos, por exemplo, artigo 4, (A)(1) e (2) da Terceira Convenção, bem como os artigos 43 e 44, (5) e (6) do Protocolo Adicional I.

Quanto aos civis, Sassòlie e Bouvier os definem da seguinte maneira, em consonância ao que dispõem as Convenções de Genebra:

Como os combatentes são caracterizados por uma certa uniformidade e os civis pela exclusão da categoria complementar de combatentes: todo aquele que não é um combatente- ou um civil enquanto ilegalmente participam diretamente das hostilidades- é um civil que se beneficia da proteção prevista pela lei na condução das hostilidades⁷².

Em suma, este princípio prevê que deve haver distinção entre os civis e combatentes, de forma que a população civil não seja ilegalmente e injustamente afetada pela condução das hostilidades. Para tanto, a obrigação principal é dos combatentes, os quais possuem a obrigação de respeitar o Direito Internacional Humanitário, o que inclui distinguir-se da população civil.

⁶⁹ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Protocolo I adicional às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot=i=conv-genebra-12-08-19249.html>>. Acesso em: 19 set. 2015.

⁷⁰ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Customary IHL: rule 1: the principle of distinction between civilian and combatants**. Disponível em: <http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule1> Acesso em: 03 set. 2015.

⁷¹ SASSÒLI; BOUVIER; QUINTIN, 2011. p 121.

⁷² Ibid. p. 163.

2.5.2 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE ATACAR OS FORA DE COMBATE (HORS DE COMBAT)

Além do fundamental Princípio da Distinção, faz-se necessário destacar o Princípio da Proibição de Atacar os Fora de Combate (*hors de combat*, em francês), o qual é trazido a este trabalho pela sua importância em relação aos jornalistas em zona de conflito armado. Como se verá no final da apresentação, estes profissionais, em que pese estejam dentro da zona de combate, caso capturados, não podem ser atacados, pois fazem parte dos chamados fora de combate, conforme veremos abaixo. Desta forma, o princípio ora em pauta beneficia, também, os profissionais do jornalismo.

A proibição de atacar os fora de combate é um princípio reconhecido expressamente nas regras de Direito Internacional Humanitário Consuetudinário conduzidas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha. A norma nº 47 assim dispõe:

É proibido atacar uma pessoa quando se reconheça que está fora de combate. Está fora de combate toda a pessoa:

- (a) que está em poder de uma parte adversária
- (b) que não pode defender-se porque está inconsciente, naufragou ou está ferida ou doente; ou
- (c) que expresse claramente a sua intenção de render-se;

sempre que se abstenha de todo o ato hostil e não procure fugir⁷³.

Este princípio se aplica tanto nos conflitos armados internacionais, quanto nos conflitos armados não internacionais. Em relação aos conflitos armados internacionais, há sua clara previsão no artigo 41 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, nos exatos termos da regra consuetudinária supra citada.

Quanto aos conflitos armados não internacionais, a previsão se encontra no artigo 3º comum às Convenções:

No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Potências contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada a aplicar pelo menos as seguintes disposições.

⁷³ HENCKAERTS, Jean-Marie. **Estudo sobre o direito internacional humanitário**: uma contribuição para a compreensão e respeito do direito dos conflitos armados. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/assets/files/other/review-857-p175.pdf>> Acesso em: 03 set. 2015.

As pessoas que tomem parte diretamente nas hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo.⁷⁴

O mesmo texto é encontrado no artigo 4º do Protocolo Adicional II. Este princípio perderá sua aplicabilidade caso a pessoa fora de combate se abstenha de qualquer ato hostil ou tente escapar, conforme previsto na regra consuetudinária nº 47 e no artigo 41 do Protocolo Adicional I.

Desta forma, resta clara a relevância do Princípio da Proibição de Atacar os Fora de Combate (Hors de Combat) para os fins de proteção do Direito Internacional aos Jornalistas em Zona de Conflito Armado. Tendo sido identificados os princípios que beneficiam os jornalistas durante as hostilidades, faz-se necessário identificar e destacar as categorias de jornalistas reconhecidas pelo Direito Internacional.

⁷⁴ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Artigo 3º da convenção I convenção de genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-I-12-08-1949.html>> Acesso em: 19 set. 2015.

3 A ATUAÇÃO DOS JORNALISTAS NOS CONFLITOS ARMADOS

No capítulo anterior, introduzimos o tema do conflito armado, abordando tópicos que se harmonizam com o objeto deste trabalho: a proteção dos jornalistas que atuam em zona de conflito armado. Portanto, já analisadas as disposições doutrinárias acerca do conflito armado, o presente capítulo passará a tratar especificamente da atuação dos jornalistas que, entre a notícia e o risco, acompanham os embates internacionais a fim de trazer a verdade dos fatos à sociedade. Para tanto, estes profissionais se utilizam da tecnologia e dos meios cada vez mais avançados de comunicar-se.

Segundo Mattelart, a comunicação serve, antes de tudo, para fazer a guerra⁷⁵. Entretanto, além de auxiliar nos conflitos armados, a comunicação também evoluiu a partir deles. Para o autor, a guerra e sua lógica são componentes essenciais da história da comunicação internacional e de suas doutrinas e teorias⁷⁶. A afirmação tem respaldo, por exemplo, na Guerra da Criméia, ocorrida de 1853 a 1868, primeira ocasião em que houve a transposição da guerra em imagem. Pode-se dizer, portanto, que os conflitos armados contribuíram para a evolução da comunicação, do jornalismo e também do aprimoramento de tecnologias.

Quanto aos jornalistas, em busca da narrativa precisa dos fatos a fim de manterem a seriedade e dignidade da profissão, estes e outros profissionais de comunicação que trabalham em zonas de conflito armado enfrentam muitos perigos. Conforme ressalta Geiss, ao invés de fugirem do combate, eles o buscam⁷⁷. Em que pese a curiosidade humana faça os conflitos armados parecerem muitas vezes encantadores, para Scorza, por exemplo, tal impressão não existe:

⁷⁵ MATTELART, Armand. **Comunicação-mundo: história das ideias e das estratégias**. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. Petropolis, Rio de Janeiro. Vozes, 1994. p. 9.

⁷⁶ Ibid. p. 10.

⁷⁷ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Como o direito internacional humanitário protege os jornalistas em situações de conflito armado**. Entrevista feita com Robin Geiss, 27 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/protection-journalists-interview-270710.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

Não existe glamour na guerra. Existe o perigo constante, existem injustiças pulando em seus olhos o tempo todo, existe você ver a morte acontecendo. E existe o instinto de sobrevivência porque você foi voluntário, mas tem que voltar vivo porque não há matéria que valha uma vida. E, se você não volta vivo, também não conta a história.⁷⁸

Independentemente do sentimento que se tenha em relação aos conflitos armados, eles inevitavelmente continuarão a existir. Sendo assim, a partir do desenvolvimento da globalização, cada vez mais se pensa em comunicação a partir de um ponto de vista internacional, pois o conhecimento e a consciência do que acontece no mundo – e, conseqüentemente, nos conflitos armados - são indispensáveis para debater o papel dos meios de comunicação de massa nas sociedades democráticas. Os responsáveis por dar publicidade às informações captadas nas zonas das quais muitos fogem são os jornalistas. Para Breve, o jornalista é um servidor da sociedade. Ele tem a missão de ser os olhos, ouvidos e demais sentidos do povo, onde estiver, reportando com fidelidade, precisão e honestidade os fatos e acontecimentos de interesse⁷⁹. Demonstrada a importância dos jornalistas internacionais, principalmente durante os conflitos armados, veremos, de forma breve, como se desenvolveu a profissão do jornalista nestes conflitos. A partir desta contextualização, passaremos a analisar quais as categorias de jornalistas reconhecidas pela legislação internacional e qual o tipo de proteção a que têm direito.

3.1 BREVE HISTÓRICO

O Jornalismo como atividade profissional já teria nascido Internacional em seus primórdios, pois nos séculos XVII e XVIII os veículos de imprensa foram criados principalmente para informar leitores locais da burguesia europeia sobre fatos acontecidos no exterior. O papel do correspondente de guerra também é oriundo do que se chama jornalismo internacional⁸⁰. Para Brasil, chama-se

⁷⁸ SCORZA, Antônio. Correspondente de guerra: a rotina da cobertura no front. Apud DINIZ, Lilia. Correspondente de guerra: a rotina da cobertura no front. **Jornal de Debates**, ano. 17, n. 769, 15 set. 2011. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/correspondente-de-guerra-a-rotina-da-cobertura-no-front>> Acesso em: 23 ago. 2015.

⁷⁹ BREVE, Nelson.. **Manual de Jornalismo da EBC**. Brasília: 2013. pg. 8

⁸⁰ KUHN, Adriana. **A História dos Correspondentes Brasileiros de Guerra e sua Relação com o Poder Estatal e Militar**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/3o-encontro-2005->

Jornalismo Internacional a especialização da profissão jornalística focada nos eventos estrangeiros em relação ao país onde está sediado o veículo de imprensa em que o jornalista trabalha⁸¹. Em relação aos conflitos armados, foi a partir do século XIX, com as inovações nas telecomunicações, como o telégrafo, que as notícias do estrangeiro ganharam novo impulso⁸². Exemplo disso é que o primeiro sistema de telecomunicações inventado, o telégrafo ótico ou aéreo, foi utilizado, pela primeira vez, para fins militares.

Já as reportagens de guerra são tão antigas quanto a própria guerra. Durante séculos, tais registros foram feitos pelos militares, geralmente muito tempo após os fatos. O general grego Tucídides, por exemplo, escreveu uma obra de 8 volumes narrando a guerra do Peloponeso. Os primeiros conflitos a receberem ampla cobertura jornalística foram a Guerra da Criméia e a Guerra de Secessão dos EUA. Em meados do século XIX, os correspondentes civis surgiram juntos com os jornais e o repórter do London Times, William Howard Russel, foi um dos pioneiros. Ele esteve na cobertura da já mencionada Guerra da Criméia, em 1854, e revelou o fraco comando das tropas britânicas e falta de preparo médico⁸³. Tais narrativas venderam muitos jornais, mas a narrativa de Russel foi a primeira que divergiu da versão oficial do Estado, pois relatada por uma pessoa que estava no local como espectador. A partir do século XX o jornalismo internacional se solidificou com ampla cobertura jornalística na 1ª e 2ª Guerras mundiais, ainda que com censura. Mas o final do século XX é que contou com grande revolução nas tecnologias de comunicação e informação. Ainda neste período, é central analisar dois aspectos que montaram junto com o jornalismo o quebra-cabeças da narração da guerra: o documentário e o livro-reportagem⁸⁴.

[1/A%20HISTORIA%20DOS%20CORRESPONDENTES%20BRASILEIROS%20DE%20GUERRA%20E%20SUA%20RELACaO%20COM%20O%20PODER%20ESTATAL%20E%20MILITAR.doc.>](#)

Acesso em: 27 ago. 2015.

⁸¹ BRASIL, Antonio. A construção da imagem do Brasil no exterior: um estudo sobre as rotinas profissionais dos correspondentes internacionais. **Revista Famecos – Mídia, cultura e tecnologia**. (Set-Dez 2012) Volume 19. EDIPUCRS, v. 19. sete/dez. 201. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/12901/8606> > Acesso em: 21 ago. 2015.

⁸² EIHAJJI, Mohamed, **Jornalismo Internacional (Sistemas Internacionais de Informação)**. Universidade Federal do Rio de Janeiro: 2005. p. 6.

⁸³ THE HISTORY CHANNEL. **Maravilhas Modernas**: jornalismo de guerra. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=QEJaxviiX3w>> Acesso em: 27 ago. 2015.

⁸⁴ PEDRO, Vanessa. A cobertura da imprensa brasileira conta a história da guerra no século XX. O documentário e o livro reportagem contam mais. **Anais do Seminário Internacional História do**

Para Mattelart, o país em guerra precisa de colocar suas forças armadas em comunicação entre si⁸⁵, sendo que a primeira vítima da guerra é a verdade⁸⁶. Para tanto, hoje em dia as agências de comunicação mantêm uma rede de correspondentes e colaboradores nas maiores cidades do mundo e assim repassam as notícias da guerra para os veículos de imprensa. Estes profissionais, quando atuantes nos conflitos armados, são classificados em algumas categorias, as quais também são reconhecidas pelo Direito Internacional, como se demonstrará abaixo.

3.2 OS PROFISSIONAIS DO JORNALISMO

Todos os anos, jornalistas são presos, feridos, mortos, ou simplesmente desaparecem durante suas missões⁸⁷. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, preocupado com tal situação, procura cada vez mais encontrar maneiras de diminuir as hostilidades contra estes profissionais. No capítulo final deste trabalho, veremos quais as formas que efetivamente existem para proteger os jornalistas em zona de conflito armado. Por ora, vejamos como a doutrina e legislação internacional classifica os jornalistas para fins de proteção humanitária. Segundo o Direito Internacional Humanitário, o status de uma pessoa determina as normas de tratamento e proteção a que tem direito⁸⁸. Quanto aos jornalistas, esse *status* assume grande importância, como preleciona Geiss:

A distinção entre “correspondentes de guerra” (Artigo 4º A (4) da Terceira Convenção de Genebra) e “jornalistas” (Artigo 79 do Protocolo Adicional) é importante. Ambos são reconhecidos como civis, mas apenas os correspondentes de guerra têm direito ao status de prisioneiro de guerra.⁸⁹

Tempo Presente. Florianópolis: UDESC, ANPUH-SC PPGH, Disponível em: <<http://www.eventos.faed.udesc.br/index.php/tempopresente/tempopresente/paper/viewFile/132/140>>. Acesso em: 21 set. 2015.

⁸⁵ MATTELART, 1994. p. 16.

⁸⁶ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Como o direito internacional humanitário protege os jornalistas em situações de conflito armado.** Entrevista feita com Robin Geiss, 27 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/protection-journalists-interview-270710.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

⁸⁷ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Hotline:** assistance for journalists on dangerous assignments. Genebra: 2002. p. 1.

⁸⁸ SAUL, 2009. p. 3.

⁸⁹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Como o direito internacional humanitário protege os jornalistas em situações de conflito armado.** Entrevista feita com Robin Geiss, 27 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/protection-journalists-interview-270710.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

Salienta-se, ainda, a existência dos chamados jornalistas embarcados, ou infiltrados. Estes termos apareceram pela primeira vez durante a invasão do Iraque em 2003. Em que pese este ramo da profissão não estar em nenhuma disposição legal do Direito Internacional Humanitário, é importante frisar a sua existência fática, mas não jurídica. Seguindo esta linha, vejamos como a profissão dos correspondentes de guerra, jornalistas independentes (também chamados de enviados especiais) e jornalistas embarcados são integrados à legislação internacional.

3.2.1 CORRESPONDENTES DE GUERRA

O correspondente de guerra é o jornalista especializado que está presente, com a autorização e sob a proteção das forças armadas de um beligerante, na frente de operações e cuja missão é fornecer informações sobre os eventos relacionados com as hostilidades em curso⁹⁰. A legislação internacional determina as características para que este jornalista seja considerado um correspondente de guerra no artigo 4º A (4), da Terceira Convenção de Genebra, que assim dispõe:

As pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como membros civis das tripulações dos aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros das unidades de trabalho ou dos serviços encarregados do bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, as quais lhes deverão fornecer um bilhete de identidade semelhante ao modelo anexo (...);

Da análise do artigo acima, podemos perceber que os correspondentes de guerra estão formalmente autorizados a acompanhar as forças armadas e obrigatoriamente devem ter um credenciamento oficial expedido pelas mesmas. Para Balguy-Gallois, os correspondentes de guerra usavam uniformes, tinham status de oficial e respondiam para a pessoa que lidera a unidade das forças armadas a que faziam parte⁹¹. Ainda para o autor, os correspondentes de guerra pertencem à categoria mal-definida de “pessoas que seguem as forças armadas sem realmente

⁹⁰ SALMON, Jean. **Dictionnaire de droit international public**. Bruylant: Brussels, 2001. p. 275.

⁹¹ BALGUY-GALLOIS, Alexandre. The protection of journalists and news media personnel in armed conflict. **International Review of the Red Cross**, v. 86, n. 853, Mar. 2004. p. 39.

serem membros delas”⁹². Quanto a esta categoria, importante frisar a completa definição de Brasil:

O correspondente é um repórter fixado numa cidade estrangeira – muitas vezes a capital de um país –, sendo responsável por uma região, um país ou, às vezes, até um continente inteiro. Ele deve enviar matérias regularmente para a redação da sede de seu veículo. Para isso, ele acompanha toda a imprensa local, mantém contatos freqüentes com jornalistas e colegas correspondentes e identifica fontes estratégicas – como entidades, governos, diplomatas, militares e outras que possam fornecer informações importantes. Na maior parte das vezes, o correspondente é autopautado – ou seja, ele mesmo define o que selecionar, escrever e apurar⁹³.

Em relação ao status de prisioneiro de guerra atribuído ao correspondente que for capturado por alguma das partes conflitantes, é importante salientar que esta característica não os faz se encaixarem na definição de combatentes. Tal status apenas lhes é conferido porque estão reconhecidamente e formalmente associados com as forças armadas a que estão ligados⁹⁴.

O artigo 79 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, o qual trouxe um capítulo específico em relação aos jornalistas, também menciona os correspondentes de guerra, ainda que seja para fazer remissão à Terceira Convenção, nos seguintes termos:

Serão protegidos enquanto tal em conformidade com as Convenções e o presente Protocolo, na condição de não empreenderem qualquer acção prejudicial ao seu estatuto de pessoas civis e sem prejuízo do direito dos correspondentes de guerra acreditados junto das forças armadas de beneficiarem do estatuto previsto pelo artigo 4.º, alínea 4, da Convenção III⁹⁵

Por haver mais infraestrutura e acesso à comunicação com a redação da sede, ele pode ter base em alguma cidade perto da zona de conflito. Se necessário, pode ir direto para o *front* de combate, se as condições e os militares permitirem. O

⁹² BALGUY-GALLOIS, 2004, p. 3.

⁹³ BRASIL, 2012, p. 175.

⁹⁴ SAUL, 2009. p. 4.

⁹⁵ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Protocolo I adicional às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot=i=conv-genebra-12-08-19249.html>>. Acesso em: 19 set. 2015.

trabalho é de altíssimo risco, mas cada informação obtida tem valor igualmente alto⁹⁶.

3.2.2 JORNALISTAS INDEPENDENTES

Ao contrário dos correspondentes de guerra, os jornalistas independentes, também chamados de enviados especiais, não estão autorizados a acompanhar as forças armadas. O enviado especial é um repórter expatriado com um tema previamente definido para cobrir ou investigar. Diferente do correspondente, o enviado especial pode produzir uma única matéria, se for o caso, ou uma série, sem necessidade de envio regular de produção. Cunha define esta categoria da seguinte maneira:

O enviado especial difere do correspondente por ser um repórter escolhido para conseguir informações ou reportagens em um lugar em que a televisão não tem ninguém na área ou, quando há, são inexperientes, sendo que nesse lugar há assuntos regulares de grande valor periodístico⁹⁷.

Normalmente, ele é selecionado entre os profissionais da redação por ter maiores conhecimentos sobre o tema ou o lugar dos fatos. Muitas vezes, o enviado passa poucos dias no local e retorna à sede logo em seguida⁹⁸.

Por não acompanharem legalmente as forças armadas, não possuirão o status de prisioneiro de guerra, em caso de captura. Esta ressalva, entretanto, não significa que eles estão desamparados pela legislação internacional. Como dito introdutoriamente, todas as categorias de jornalistas serão protegidos como civis, e é desta forma que os enviados especiais recebem amparo da legislação internacional. O status residual deste jornalista é o de um civil, e o jornalista será tratado da mesma forma que qualquer outro não combatente sobre a legislação humanitária⁹⁹.

⁹⁶ EIHAJJI, 2005. p. 6.

⁹⁷ CUNHA, A. A. Telejornalismo. São Paulo, Atlas, 1990. Apud Denise Fernandes Britto. **O papel do correspondente internacional na editoria exterior.** Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/53839095583440982036530148915888169975.pdf>>.

Acesso em 19 ago. 2015.

⁹⁸ EIHAJJI, op. cit., p. 6.

⁹⁹ SAUL, 2009, p. 5.

3.2.3 JORNALISTAS EMBARCADOS

Os jornalistas embarcados, ou infiltrados, trazem verdadeiras preocupações legais para o Direito Internacional Humanitário. Como esta categoria não está prevista no ordenamento jurídico internacional, resta a dúvida se estes profissionais devem ser considerados correspondentes de guerra ou jornalistas independentes. De qualquer forma, para os doutrinadores, os governos e todas as forças militares e de segurança deverão respeitar a segurança dos jornalistas nas suas áreas de operação, independente de eles estarem acompanhando as forças armadas ou não¹⁰⁰. Saul entende que, nos conflitos contemporâneos, os jornalistas embarcados são entendidos como correspondentes de guerra¹⁰¹. Para Geiss, “jornalista embarcado” é um termo moderno, usado pela primeira vez na invasão do Iraque em 2003¹⁰². O autor ainda ressalta que os correspondentes de guerra são comumente equiparados aos chamados “jornalistas embarcados”¹⁰³. Em relação a estes profissionais, a conclusão a que se chega é que, se receberem um credenciamento oficial das forças armadas, serão considerados correspondentes de guerra. Caso contrário, receberão a proteção internacional concedida aos demais profissionais do jornalismo, como civis.

Conforme se viu nas disposições acima expostas, o Direito Internacional, preocupado com os riscos da profissão do jornalista, especificou as categorias dentro desta profissão que receberão a proteção do Direito Internacional Humanitário: correspondentes de guerra, jornalistas independentes e, ainda que não expressamente reconhecidos, os jornalistas embarcados. Uma vez definidos quais os profissionais sob proteção da legislação internacional, podemos avançar para o último tema desta exposição. Como já visto, é fato que o Direito Internacional possui normas de proteção aos jornalistas, mas resta agora analisarmos que normas são

¹⁰⁰ SAUL, 2009. P. 7.

¹⁰¹ Ibid., p. 1.

¹⁰² COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Como o direito internacional humanitário protege os jornalistas em situações de conflito armado**. Entrevista feita com Robin Geiss, 27 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/protection-journalists-interview-270710.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

¹⁰³ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Como o direito internacional humanitário protege os jornalistas em situações de conflito armado**. Entrevista feita com Robin Geiss, 27 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/protection-journalists-interview-270710.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

estas e quais as outras formas de proteção do Direito Internacional aos jornalistas em zona de conflito armado.

4 A PROTEÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AOS JORNALISTAS EM ZONAS DE CONFLITO ARMADO

Somente no ano de 2015 (até o presente momento) já foram registradas 43 mortes de jornalistas em zonas de conflito armado¹⁰⁴. Este número representa os profissionais mortos com motivo confirmado e apurado pela Comissão de Proteção aos Jornalistas. Para integrar esta estatística, o jornalista foi morto por motivo de direta represália ao seu trabalho, durante o fogo cruzado enquanto em situação de combate, ou, ainda, em meio à realização de uma tarefa perigosa, como a cobertura de um protesto na rua, por exemplo.

Se a análise for ampliada de forma a abranger também o número de jornalistas mortos em zonas de conflito armado por motivo não confirmado, ou seja, ainda pendente de investigação, o número que antes atingia 43 profissionais passa a ser acrescido de mais 16 jornalistas¹⁰⁵, num total de 59 jornalistas mortos em aproximadamente 9 meses em zonas de conflito armado. Não restam dúvidas de que estes profissionais devem receber proteção do Direito Internacional.

Este estudo já contextualizou questões pontuais e importantes para o prosseguimento deste último capítulo, tais como: a conceituação dos conflitos armados, os diferentes tipos de conflito armados tutelados pelo Direito Internacional Humanitário e os mais relevantes princípios humanitários aplicáveis aos jornalistas em zona de conflito armado. Em segunda oportunidade, foi apurado um breve histórico dos jornalistas de guerra e definidas, à luz do Direito Internacional, as categorias de jornalistas existentes nas relações de guerra.

Tendo sido feita esta contextualização, analisar-se-á, agora, qual é a proteção que o Direito Internacional propõe aos profissionais objeto deste estudo, e, além da legislação existente, quais os outros meios de proteção humanitária existentes para amparar estes profissionais da comunicação.

¹⁰⁴ COMMITTE TO PROTECT JOURNALISTS. **Killed in 2015, 43 Journalists Killed in 2015/Motive confirmed.** Disponível em: < <https://www.cpj.org/killed/2015/>> Acesso em: 17 set. 2015.

¹⁰⁵ COMMITTE TO PROTECT JOURNALISTS. **Killed in 2015, 16 Journalists Killed in 2015/Motive unconfirmed.** Disponível em: < <https://www.cpj.org/killed/2015/>> Acesso em: 17 set. 2015.

4.1 A PROTEÇÃO DOS JORNALISTAS ENQUANTO CIVIS

Em oportunidade anterior, já ressaltamos o entendimento de Geiss quando aduziu que a distinção entre “correspondentes de guerra” e “jornalistas” é importante, pois ambos são reconhecidos como civis, mas apenas os correspondentes de guerra têm direito ao status de prisioneiro de guerra¹⁰⁶. O status de prisioneiro de guerra será abordado posteriormente, a fim de que, neste momento, possa-se analisar precipuamente a condição do jornalista enquanto pessoa civil. Cumpre salientar que, ainda quando não houver normas expressas nas Convenções de Genebra, os civis (incluindo os jornalistas) terão a proteção do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, previsão disposta no artigo 1º (2) do Protocolo Adicional I:

Nos casos não previstos pelo presente Protocolo ou por outros acordos internacionais, as pessoas civis e os combatentes ficarão sob a proteção e autoridade dos princípios do direito internacional, tal como resulta do costume estabelecido, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública¹⁰⁷.

Ainda na visão de Geiss, para entender o âmbito total da proteção concedida aos jornalistas segundo o Direito Internacional Humanitário, basta substituir a palavra "civil", como usada no corpo das Convenções de Genebra e em seus Protocolos Adicionais, pela palavra "jornalistas"¹⁰⁸. Para Balguy-Gallois, enquanto os jornalistas e os equipamentos que utilizam não possuem proteção especial, se beneficiam da proteção concedida aos civis e objetos civis, a menos que contribuam efetivamente a alguma ação militar¹⁰⁹. Esta ideia também é trazida por Geiss:

Mais importante, o Artigo 79 do Protocolo Adicional I prevê que os jornalistas estão qualificados para ter todos os direitos e proteções concedidos aos civis durante conflitos armados internacionais. O mesmo

¹⁰⁶ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Como o direito internacional humanitário protege os jornalistas em situações de conflito armado**. Entrevista feita com Robin Geiss, 27 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/protection-journalists-interview-270710.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

¹⁰⁷ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Protocolo I adicional às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot=i=conv-genebra-12-08-19249.html>>. Acesso em: 19 set. 2015.

¹⁰⁸ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Como o direito internacional humanitário protege os jornalistas em situações de conflito armado**. Entrevista feita com Robin Geiss, 27 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/protection-journalists-interview-270710.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

¹⁰⁹ BALGUY-GALLOIS, 2004, p. 37.

vale para os conflitos armados não internacionais em virtude do Direito Internacional Consuetudinário¹¹⁰.

Evidenciando o exposto pelo autor supracitado, a Regra 34 da legislação de Direito Internacional Humanitário Consuetudinário dispõe expressamente que jornalistas civis envolvidos em missões profissionais em áreas de conflito armado devem ser respeitados e protegidos, desde que eles não estejam participando diretamente das hostilidades¹¹¹.

Quanto aos conflitos armados internacionais, a proteção aos jornalistas civis está prevista no artigo 79 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra: “Os jornalistas que cumprem missões profissionais perigosas em zonas de conflito armado serão considerados pessoas civis nos termos do artigo 50.º, n.º 1”¹¹². Esta regra também está prevista em numerosos manuais militares. Após o entendimento deste artigo, resta importante destacar quem é considerado civil à luz das Convenções de Genebra de 1949 e Protocolos Adicionais de 1977. Dispõe o artigo 50 (1) do Protocolo Adicional I às Convenções:

É considerada como civil toda a pessoa não pertencente a uma das categorias mencionadas pelo artigo 4.º-A, alíneas 1), 2), 3) e 6), da Convenção III e pelo artigo 43.º do presente Protocolo. Em caso de dúvida, a pessoa citada será considerada como civil¹¹³.

As categorias mencionadas no artigo acima se referem a membros das forças armadas e outras milícias, por exemplo. As pessoas integrantes de tais categorias não serão consideradas civis. Portanto, estando os jornalistas alheios a estas categorias, serão considerados, em última análise, pessoas civis. Para Byers, os jornalistas são considerados civis mesmo quando “acolhidos” em unidades militares,

¹¹⁰ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Como o direito internacional humanitário protege os jornalistas em situações de conflito armado**. Entrevista feita com Robin Geiss, 27 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/protection-journalists-interview-270710.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

¹¹¹ HENCKAERTS; DOSWALD-BECK, 2009, p. 176.

¹¹² GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Protocolo I adicional às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot=i=conv-genebra-12-08-19249.html>>. Acesso em: 19 set. 2015.

¹¹³ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Protocolo I adicional às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot=i=conv-genebra-12-08-19249.html>>. Acesso em: 19 set. 2015.

desde que não peguem armas eles próprios¹¹⁴. Nesse sentido, importante destacar que o fato de os correspondentes de guerra estarem acompanhando as forças armadas não os faz possuir o status de combatentes. Portanto, até mesmo os correspondentes de guerra serão considerados como civis à luz do artigo 50 (I) do Protocolo Adicional I.

Quanto aos conflitos armados não internacionais, embora o Protocolo Adicional II não traga nenhuma previsão específica em relação aos jornalistas, eles ainda assim possuem imunidade contra os ataques, baseada na proibição de atacar civis, a não ser que tomem parte direta nas hostilidades¹¹⁵. Tal proteção encontra respaldo na Regra nº 6 do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, plenamente aplicável aos conflitos armados não internacionais.

Assim, de forma geral, os ataques deliberados contra jornalistas têm sido geralmente condenados, independentemente de o conflito ser internacional ou não internacional¹¹⁶

Em suma, no âmbito da legislação internacional humanitária, a proteção das pessoas civis em tempo de guerra é tratada pela IV Convenção de Genebra, bem como pelos Protocolos Adicionais I e II. Em relação aos conflitos armados internacionais, o principal texto de lei que trata dos profissionais do jornalismo é o artigo 79 do Protocolo Adicional I, já transcrito. Quanto aos conflitos armados não internacionais, em que pese não haja nenhuma disposição no Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra, sua imunidade contra os ataques está baseada na proibição em atacar os civis, a menos que eles tomem parte nas hostilidades¹¹⁷. A proteção nos conflitos armados não internacionais também é salientada por Balguy-Galloys, quando diz que, embora os jornalistas estejam formalmente protegidos apenas no contexto dos conflitos armados internacionais (Protocolo I), eles também

¹¹⁴BYERS, 2007, p. 147

¹¹⁵ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Customary IHL**: rule 34. Disponível em: <http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule34> Acesso em: 20 ago. 2015.

¹¹⁶ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Customary IHL**: rule 34. Disponível em: <http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule34> Acesso em: 20 ago. 2015. .

¹¹⁷ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Customary IHL**: rule 6. Disponível em: <http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule6> Acesso em: 20 ago. 2015.

se beneficiam da proteção garantida aos civis nos conflitos armados não internacionais¹¹⁸.

Assim, resta claro que os jornalistas são equiparados aos civis para fins de proteção em tempo de conflito armado. É importante ressaltar que, além de constar nas Convenções de Genebra, também se considera que a norma contra os ataques diretos contra civis em conflitos armados assumiu a condição de norma do direito consuetudinário internacional, comprometendo inclusive os países que não ratificaram as convenções e seus protocolos¹¹⁹. Nas exposições acima já foram demonstradas algumas regras internacionais consuetudinárias plenamente aplicáveis aos jornalistas em zona de conflito armado, como a Regra nº 6 e a Regra nº 34, por exemplo.

Durante um conflito armado, os civis só podem ser protegidos se for preservada a distinção entre combatentes e não-combatentes. Para Byers, os civis não são integrantes das forças armadas de um país “beligerante”, nem desempenham papel direto ou ativo nas hostilidades¹²⁰. Como visto na análise dos mais relevantes princípios do Direito Internacional Humanitário, a distinção entre combatentes e civis procura ser a mais clara possível. Para ser considerado um soldado, o indivíduo deve estar numa cadeia de comando, envergarem distintivos identificáveis, portar claramente suas armas e agir de acordo com as leis de guerra¹²¹. Em caráter geral, pode-se estabelecer algumas regras quanto à proteção da população civil:

Os ataques devem ser deliberados e tender para a derrota militar do inimigo;
Não devem causar a civis ou objetivos civis danos desproporcionais em relação às vantagens militares diretas esperadas;
A necessidade militar não justifica a violação de outras normas do direito humanitário internacional¹²².

Em análise à Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra é possível observar alguns artigos merecedores de destaque.

¹¹⁸ BALGUY-GALLOIS, 2004. p. 37.

¹¹⁹ BYERS, 2007. p. 144

¹²⁰ Ibid. p. 147

¹²¹ Ibid. p. 147.

¹²² Ibid. p. 147

Primeiramente, importante citar que os direitos consagrados na IV Convenção de Genebra não podem ser renunciados, conforme dispõe seu artigo 8º:

As pessoas protegidas não poderão em caso algum renunciar parcial ou totalmente aos direitos que lhes são assegurados pela presente Convenção e pelos acordos especiais referidos no artigo precedente, caso estes existam¹²³.

Todas as formas de discriminação também são vedadas pela Convenção. Nesse sentido, o artigo 27 é claro ao dispor sobre o tratamento às pessoas protegidas:

As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa, da sua honra, dos seus direitos de família, das suas convicções e práticas religiosas, dos seus hábitos e costumes. Serão tratadas, sempre, com humanidade e protegidas especialmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.

(...) Sem prejuízo das disposições relativas ao seu estado de saúde, idade e sexo, todas as pessoas protegidas serão tratadas pela Parte no conflito em poder de quem se encontrem com a mesma consideração, sem qualquer distinção desfavorável, especialmente de raça, religião ou opiniões políticas.¹²⁴

Ainda tratando sobre a proteção das pessoas objeto da IV Convenção de Genebra, o artigo 31 dispõe que “nenhuma coação de ordem física ou moral pode ser exercida contra as pessoas protegidas, especialmente para conseguir delas, ou de terceiros, informações”. Como dispõe Mello, a convenção protege a vida dos civis, proíbe penas coletivas, deportações para o Estado ocupante, etc¹²⁵. O artigo 15 da Convenção em análise dispõe que poderá haver a criação de uma zona neutra para proteger os feridos e doentes, combatentes ou não, bem como os civis que não participaram das hostilidades¹²⁶. Ressalta-se que, caso os jornalistas sejam capturados, mas não pertençam à categoria de correspondentes de guerra, não

¹²³ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Artigo 8º da Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>> Acesso em: 18 ago. 2015.

¹²⁴ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Artigo 27 da Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>> Acesso em: 18 ago. 2015.

¹²⁵ MELLO, 2004. p. 1542.

¹²⁶ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Artigo 15 da Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>> Acesso em: 18 ago. 2015.

significa que estarão desprovidos de proteção. Pelo contrário, o artigo 75 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra estabelece garantias fundamentais a qualquer pessoa que seja capturada e não possua um status especial mais favorável (o de prisioneiro de guerra, por exemplo):

Na medida em que forem afectadas por uma situação prevista pelo artigo 1.º do presente Protocolo, as pessoas que estiverem em poder de uma Parte no conflito e não beneficiarem de um tratamento mais favorável, nos termos das Convenções e do presente Protocolo, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade e beneficiarão, pelo menos, das protecções previstas pelo presente artigo, sem discriminação baseada na raça, cor, sexo, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra situação, ou qualquer outro critério análogo. Todas as Partes respeitarão a pessoa, a honra, as convicções e práticas religiosas de todas essas pessoas¹²⁷.

Desta forma, identificados os principais artigos de lei que conferem proteção aos jornalistas como civis, bem como expondo no que consiste esta proteção, passa-se a analisar a condição especial dos correspondentes de guerra, quando capturados ou rendidos.

4.2 O STATUS ESPECIAL DOS CORRESPONDENTES DE GUERRA

Conforme já ressaltado no capítulo referente à atuação dos jornalistas em zonas de conflito armado, os correspondentes de guerra são aqueles que acompanham as forças armadas e possuem credencial para tanto. Segundo Geiss, para se tornar um correspondente de guerra dentro da definição do Direito Internacional Humanitário é obrigatório ter um credenciamento oficial expedido pelas forças armadas¹²⁸. Jardim ressalta que o artigo 81 da Convenção sobre prisioneiros de guerra usa os termos correspondentes e repórteres de jornais com a mesma finalidade¹²⁹. Ressalta, ainda, que a principal regulamentação dessa categoria diz respeito ao direito de serem tratadas de modo análogo a prisioneiros de guerra ou

¹²⁷ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Protocolo I adicional às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot=i=conv-genebra-12-08-19249.html>>. Acesso em: 19 set. 2015

¹²⁸ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Como o direito internacional humanitário protege os jornalistas em situações de conflito armado**. Entrevista feita com Robin Geiss, 27 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/protection-journalists-interview-270710.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

¹²⁹ JARDIM, 2003. p: 158.

como tal, caso haja detenção pelo inimigo, ou receberem a proteção deferida a feridos, enfermos e náufragos¹³⁰.

Como estes profissionais não fazem parte das forças armadas, eles se enquadram no status de civil e recebem, também, a proteção derivada desse status¹³¹. Em caso de captura, os correspondentes passarão a ter o status de prisioneiro de guerra, beneficiando-se de certas proteções.

Na definição de Silva e Accioly, se o indivíduo, combatente ou não combatente, que faça parte das forças inimigas, se entregar ou for capturado, a sua situação passará a ser a de prisioneiro de guerra¹³². A 3ª Convenção de Genebra estabelece em seu artigo 4º quem é considerado prisioneiro de guerra:

São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo:
Os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas; (...)

Em relação aos correspondentes de guerra, a Convenção dispõe no mesmo artigo que estes, em caso de rendição ou captura, passarão a ter o tratamento de prisioneiros de guerra:

As pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como os membros civis das tripulações dos aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros das unidades de trabalho ou dos serviços encarregados do bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, as quais lhes deverão fornecer um bilhete de identidade semelhante ao modelo anexo;

No ramo do direito internacional humanitário consuetudinário, as Regras nº 118 a 128 dispõem sobre os direitos conferidos aos prisioneiros de guerra, reconhecidos como pessoas privadas de sua liberdade. Destacam-se as principais disposições, as quais demonstram que o correspondente de guerra que for capturado estará sob o abrigo destas normas costumeiras:

¹³⁰ Ibidem. p. 158.

¹³¹ SASSOLI; BOUVIER; QUINTIN, 2011.

¹³² SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15 ed. rev. e atual.. São Paulo: SARAIVA. 2002. p. 492

Norma 118. Proporcionar-se-á às pessoas privadas de liberdade suficientes alimentos, água e roupa, bem como alojamento e assistência médica apropriados.

Norma 119. As mulheres privadas de liberdade serão mantidas em locais separados dos ocupados pelos homens, excepto quando estejam alojadas com a sua família enquanto unidade familiar, e devem estar sob supervisão imediata de mulheres.

Norma 121. As pessoas privadas de liberdade deverão ser mantidas em locais afastados da zona de combate, em condições que permitam salvaguardar a sua saúde e higiene.

Norma 124.

A. Nos conflitos armados internacionais, será facilitado o acesso ao CICV, com regularidade, a todas as pessoas privadas de liberdade, a fim de se verificarem as condições de detenção e de restabelecer o contacto entre essas pessoas e os seus familiares.

B. Nos conflitos armados não-internacionais, o CICV pode oferecer os seus serviços

às partes num conflito para visitar todas as pessoas privadas de liberdade por razões relacionadas com o conflito, a fim de serem verificadas as condições de detenção e de restabelecer o contacto entre essas pessoas e os seus familiares.

Norma 125. As pessoas privadas de liberdade devem ser autorizadas a manter correspondência com os seus familiares, de acordo com condições razoáveis no que diz respeito à frequência e à necessidade de censura por parte das autoridades.

Norma 126. Os civis detidos e as pessoas privadas de liberdade em relação com um conflito armado não-internacional serão autorizadas, na medida do possível, a receber visitas, em especial dos seus parentes mais próximos.

Norma 128.

A. Os prisioneiros de guerra serão libertados e repatriados sem demora quando cessarem as hostilidades activas.

(...)

C. As pessoas privadas de liberdade em relação a um conflito armado não internacional serão libertadas o mais brevemente quando deixarem de existir os motivos pelos quais foram privadas da sua liberdade.

Assim como estabelecido em relação aos civis, os prisioneiros de guerra também não poderão renunciar a seus direitos, disposição que se encontra no artigo 8º da III Convenção de Genebra. A Convenção ainda estabelece que os prisioneiros devem ser tratados com humanidade e devem ser protegidos, especialmente, contra os atos de violência os insultos e a curiosidade pública.

Com base no exposto nos temas referentes à proteção dos jornalistas como civis, bem como da análise do status dos correspondentes de guerra em caso de rendição ou captura, podemos concluir que os ataques contra jornalistas em zona de conflito armado são ilegais principalmente porque, na visão do Direito Internacional Humanitário, os civis e os objetos civis são protegidos¹³³.

¹³³ BALGUY-GALLOIS, 2004, p. 37.

O reconhecimento de tal ilegalidade é claro, tanto é que, diante do aumento do número de mortes de jornalistas em meio às guerras, os Repórteres sem Fronteiras, organização não-governamental francesa em prol da liberdade de expressão e liberdade da imprensa, emitiram uma “Declaração sobre a Segurança dos Jornalistas e Pessoal da Mídia em Situações que Envolvam Conflito Armado”, a qual foi revista no ano de 2004 a fim de lembrar aos beligerantes os princípios e regras do Direito Internacional Humanitário que protegem jornalistas e o pessoal da mídia em períodos de conflito armado¹³⁴. Em que pese a constante preocupação dos Repórteres sem Fronteiras, a organização crê que a falta de aplicação da lei é o maior problema:

The safety of journalists working on dangerous assignments is not always guaranteed, even if international law provides adequate protection on paper, because warring parties these days are showing less and less respect for that law. News-gatherers cannot get assurances from belligerents that they will be fully protected¹³⁵.

Sendo reconhecida a ilegalidade dos ataques aos profissionais de jornalismo em zonas de conflito armado e identificadas as principais formas de proteção conferidas pela legislação, tanto convencional quanto consuetudinária, ainda resta importante destacar a atuação do CICV e do CPJ, órgãos atuantes em defesa dos jornalistas em zonas de conflitos armados.

4.3 A ATUAÇÃO DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) foi criado no ano de 1863, na cidade de Genebra, na Suíça. A iniciativa partiu do cidadão suíço Jean Henri Dunant que, durante a Batalha de Solferino, ocorrida entre austríacos e franco-piemonteses em 1859, socorreu os feridos e enfermos, oferecendo socorro sem se importar quais eram suas insígnias militares, a cor de seus uniformes e evitando qualquer tipo de discriminação de caráter desfavorável¹³⁶.

¹³⁴ SASSÒLI; BOUVIER; QUINTIN, 20011.

¹³⁵ REPORTERS WITHOUR BORDERS. **Charter for the Safety of Journalists Working in War Zones or Dangerous Areas**. Mar. 2002. Disponível em: <<http://www.rsf.org/IMG/doc-1288.pdf>> Acesso em: 07 ago. 2015.

¹³⁶ PRONER; GUERRA, 2008, p. 16.

Esta batalha cruel deixou milhares de feridos, os quais, em virtude da insuficiência dos destacamentos de socorro de seus próprios exércitos, não recebiam a atenção médica adequada¹³⁷. Ao término da guerra, quando voltou à cidade de Genebra, Henri Dunant escreveu o livro “Lembranças de Solferino”, registrando várias propostas:

- A criação de sociedades nacionais de socorro para assistir os feridos dos conflitos armados, dando apoio aos serviços médicos ou sanitários de seus exércitos;
- Que as pessoas que ficaram fora de combate por ferimentos, assim como o pessoal e as equipes médicas de assistência, sejam consideradas sob certa “neutralização” e gozem da proteção de um emblema ou símbolo distintivo;
- Os Estados deveriam adotar o texto de um tratado que garantiria a proteção dos feridos e do pessoal médico e de socorro que lhes prestasse assistência.¹³⁸

As bases jurídicas para a atuação do CICV são as quatro Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais. Nos casos de conflitos armados internacionais, as quatro Convenções e o Protocolo Adicional I preveem a possibilidade da atuação do Comitê. Em relação aos conflitos armados não internacionais, esta previsão está no artigo 3º comum às Convenções e nas disposições do Protocolo Adicional II de 1977. O CICV mantém uma presença permanente em mais de 60 países por meio de sua rede de delegações e atualmente conduz operações em cerca de 80 países¹³⁹.

Atualmente, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é órgão fundamental de apoio ao Direito Internacional Humanitário. Sua atuação é constante e eficiente. Em relação à proteção dos jornalistas em zonas de conflito armado, o CICV vem mostrando preocupação em oferecer proteção a estes profissionais e amparo a suas famílias. Como forma de atuação, por exemplo, a organização criou o manual Linha Direta: Assistência aos Jornalistas em Missões Perigosas. A própria cartilha explica que O CICV pode agir com mais rapidez para oferecer proteção e assistência a um jornalista que tenha sido capturado, detido ou que esteja

¹³⁷ Ibid. p. 16.

¹³⁸ Ibid. p. 16.

¹³⁹ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Hotline:** assistance for journalists on dangerous assignments. Genebra: 2002. p. 7.

desaparecido, se obtiver seus dados o mais rápido possível¹⁴⁰. Para tanto, conta com uma linha direta de 24 horas para as famílias de jornalistas e associações profissionais. Este documento ainda traz claramente as formas que o CICV poderá ajudar o jornalista que desaparecer, for capturado ou detido:

- Transmitir a informação à família uma vez que as autoridades responsáveis pela detenção (que poderão ser ou não um governo) tiverem confirmado sua captura, prisão ou morte. O CICV também poderá transmitir a informação às autoridades do país do jornalista e à(s) associação(ões) de imprensa, somente se a família concordar.
- Cativo ou detenção: solicitar permissão para um delegado do CICV visitar o jornalista, acompanhado de um médico, se necessário.
- Possibilitar que o jornalista mande notícias para sua família, possivelmente por meio de mensagens Cruz Vermelha, que são coletadas e enviadas ao destinatário.
- Quando o jornalista for solto: repatriá-lo(a), se não houver outro intermediário¹⁴¹.

Desta forma, notável é a atuação do CICV frente aos conflitos armados e, agindo com neutralidade e eficiência, garante mais formas de proteção aos jornalistas atuantes em zona de confrontos, uma vez que a legislação, embora existente, nem sempre é efetivamente aplicada.

4.4 A ATUAÇÃO DO COMITÊ DE PROTEÇÃO AOS JORNALISTAS – CPJ

O Comitê de Proteção aos Jornalistas é uma organização internacional que atua na defesa dos direitos de comunicadores. Como o próprio slogan da organização dispõe, sua função é defender os jornalistas no mundo inteiro: *Defending Journalists Worldwide*¹⁴². Manzano explica:

O CPJ é uma entidade independente, fundada em 1981 e com sede em Nova York, que se destina a defender jornalistas em perigo por sua atividade em qualquer parte do mundo e é dirigida por um comitê de 30 profissionais de diferentes áreas e nacionalidades¹⁴³

¹⁴⁰ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Hotline:** assistance for journalists on dangerous assignments. Genebra: 2002. p. 2.

¹⁴¹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Hotline:** assistance for journalists on dangerous assignments. Genebra: 2002. p. 5.

¹⁴² COMMITTEE TO PROTECT JOURNALISTS. Disponível em: <<http://www.cpj.org/pt/>> Acesso em: 21 jul. 2015

¹⁴³ MANZANO, Gabriel. Notícia: Brasil se alinha a países como Cuba, Venezuela e Paquistão para derrubar na ONU resolução para dar mais segurança a jornalistas. Publicada no dia 04/04/12. **Revista Veja**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/brasil-se-alinha-a-paises-como-cuba-venezuela-e-paquistao-para-derrubar-na-onu-resolucao-para-dar-mais-seguranca-a-jornalistas/>> Acesso em: 21 set. 2015.

Hoje em dia, o Comitê é responsável por diversos avanços na área de proteção e defesa dos profissionais da mídia. Como salientado no tópico referente à proteção do direito internacional aos jornalistas em zonas de conflito armado, o Comitê anualmente publica estatísticas com o número de jornalistas mortos durante combates ou por causa dos combates. Em consulta ao endereço eletrônico da organização, é possível consultar estas estatísticas desde o ano de 1992. A pesquisa pode ser filtrada, ainda, em relação a anos, países e a tipos de mortes: por motivo confirmado ou não confirmado.

O Comitê é atuante em todos os continentes e, por meio de relatos, reportagens, fotos e estatísticas, é responsável por dar transparência a muitas informações que seriam omitidas pelos Estados. Além disso, o CPJ fornece aos profissionais da mídia um Guia de Segurança aos Jornalistas, disponível em seu endereço eletrônico¹⁴⁴.

Desta forma, notável é a importância do CICV e do CPJ como órgãos de proteção aos jornalistas em zonas de conflito armado. O CICV está presente durante os combates e, com neutralidade, ajuda efetivamente os civis e jornalistas, independente do Estado a que pertençam. Além de estar presente nas áreas de combate, o CICV oferece meios de ajuda às famílias dos jornalistas e às associações profissionais para que trabalham. O CPJ, embora não esteja no *front* de combate, exerce relevante papel na proteção dos jornalistas, seja por meio da investigação de ilegalidades e publicação de notícias, seja pela pressão que exerce sobre as potências internacionais, a fim de que estas ofereçam mais proteção a estes profissionais.

¹⁴⁴ COMMITTEE TO PROTECT JOURNALISTS. **Journalists Security Guide**. Disponível em: <<http://www.cpj.org/reports/2012/04/basic-preparedness.php>> Acesso em: 21 ago. 2015.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho abordou um tema atual e de relevância mundial. As notícias sobre ataques deliberados contra a população civil são cada vez mais recorrentes em períodos de conflito armado. Em meio à população civil, encontram-se os profissionais do jornalismo que, entre a notícia e o risco, arriscam suas vidas em busca de informações precisas para transmitir à população. Assim, o trabalho da imprensa durante os conflitos armados sempre envolverá riscos que os jornalistas assumem correr em favor da liberdade e do direito de acesso à informação. Tendo em vista o perigo constante enfrentado por estes profissionais, esta pesquisa preocupou-se em identificar quais as normas da legislação internacional, sejam convencionais, sejam consuetudinárias, que protegem os jornalistas atuantes nas zonas de conflitos armados.

Atualmente, os conflitos armados são classificados pelo Direito Internacional Humanitário em conflitos armados internacionais (CAI) e conflitos armados não internacionais (CANI). De forma geral, os primeiros são aqueles que ocorrem entre Estados ou em guerras de libertação nacional. Os últimos envolvem a guerra travada entre dois ou mais grupos de habitantes de um mesmo Estado, seja o governo um deles ou não. Os conflitos armados não internacionais são também chamados de conflitos internos.

Nas suas origens, o pleno direito de recorrer à guerra sempre que ela parecesse justa vigorava. Era o chamado Jus ad Bellum, ou Direito à Guerra. Os conflitos armados passaram a ser regulamentados pelo Direito Internacional com a criação das Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, normas com foco na proteção das pessoas, independente do Estado a que pertençam, Estas normas constituem o chamado Jus in Bello, também chamado de Direito Internacional Humanitário. Hoje em dia, a separação do Direito à Guerra e do Direito de Guerra é reconhecido, inclusive, no preâmbulo do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra.

O direito internacional abrange, ainda, diversos princípios que deverão ser aplicados durante os conflitos armados, como o Princípio da Distinção entre Civis e Combatentes e o Princípio da Proibição de Atacar os Fora de Combate. Estes dois princípios são de extrema importância para os profissionais do jornalismo atuantes nos conflitos armados. O Princípio da Distinção dispõe que os ataques só podem ser direcionados contra combatentes e objetos militares, enquanto civis e objetos civis não podem ser objeto de ataque. Já o princípio da Proibição de Atacar os Fora de Combate implica na proibição em atacar uma pessoa que está em poder de uma parte adversária, que não pode defender-se por estar inconsciente ou ferida, ou que expresse claramente sua intenção de render-se.

Estes princípios devem ser plenamente aplicáveis aos jornalistas que atuam nos conflitos armados, profissionais reconhecidos pelo Direito Internacional em algumas categorias. Os correspondentes de guerra são os jornalistas que acompanham as forças armadas, mas não fazem parte dela. Estes profissionais estão formalmente autorizados a acompanhar as forças armadas, devendo ter um credenciamento expedido pela mesma. Os jornalistas independentes, também chamados de enviados especiais, não acompanham as forças armadas e são profissionais enviados, geralmente, para cobrir um evento durante o conflito armado. Há, ainda, outra categoria: embora não haja disposição de lei que trate dos jornalistas embarcados, esta é uma categoria presente nos atuais conflitos armados. Em relação a eles, não há consenso sobre se status: se receber um credenciamento, será correspondente de guerra. Se não, será um jornalista independente.

Após definidas as categorias de jornalistas reconhecidas pelo Direito Internacional, este trabalho demonstrou qual a proteção que o direito internacional confere a estes profissionais. Segundo as Convenções de Genebra, os jornalistas estão qualificados para ter todos os direitos e proteções concedidos aos civis durante os conflitos armados internacionais. O mesmo vale para os conflitos armados não internacionais, em virtude do Direito Internacional Consuetudinário. Os correspondentes de guerra, entretanto, possuem uma particularidade. Em caso de captura ou rendição, passarão a ter o status de prisioneiro de guerra, beneficiando-se de certas proteções.

Além das Convenções de Genebra, seus Protocolos Adicionais e do Direito Consuetudinário, existem órgãos de vital importância para a proteção dos jornalistas que atuam em zonas de conflito armado. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) atua com frequência na proteção destes profissionais e fornece, sempre que possível, informações a suas famílias. O CICV possui uma linha direta de 24 horas disponível às famílias de jornalistas e associações profissionais.

Outro órgão de vital importância é o Comitê de Proteção aos Jornalistas, organização internacional que atua na defesa dos direitos de comunicadores. O CPJ é responsável pelo registro de estatísticas assustadoras em relação aos jornalistas atuantes nos conflitos armados. É importante órgão de informação e constante cobrança às autoridades internacionais, a fim de que seja oferecida mais proteção aos profissionais do jornalismo durante os conflitos armados.

Com essa pesquisa foi possível observar a evolução do Direito Internacional em relação à regulamentação das guerras, mas a conclusão é no sentido de que os instrumentos de proteção aos jornalistas em zonas de conflito armado não alcançam plenamente sua finalidade na prática. Ainda que os conflitos armados sejam condenados pelas normas internacionais de Direito e vistos mundialmente de forma negativa, infelizmente continuam a existir e causam a morte de civis em grande escala. Dentre esses civis, apesar da teórica proteção prevista nas Convenções de Genebra, os jornalistas são atingidos e muitas vezes não retornam para seus países com vida. Ainda assim, seu propósito é atingido e a notícia é transmitida à população mundial, o que contribui para o acesso à informação e para a formação da opinião da sociedade.

REFERÊNCIAS

BALGUY-GALLOIS, Alexandre. The protection of journalists and news media personnel in armed conflict. **International Review of the Red Cross**, v. 86, n. 853, Mar. 2004. p. 39.

BRASIL, Antonio. A construção da imagem do Brasil no exterior: um estudo sobre as rotinas profissionais dos correspondentes internacionais. **Revista Famecos – Mídia, cultura e tecnologia**. (Set-Dez 2012) Volume 19. EDIPUCRS, v. 19. sete/dez. 201. Disponível em:
<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/12901/8606> >

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm

BREVE, Nelson.. **Manual de Jornalismo da EBC**. Brasília: 2013. pg. 8

BYERS, Michael. **A Lei da Guerra: direito internacional e conflito armado**. 1966 Traduzido: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **A guerra e o direito internacional humanitário**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/war-and-law/index.jsp>>.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Bélgica: especialistas discutem a questão da classificação legal de conflitos armados**. Publicado em 21-10-2009 Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/news-release/2009-and-earlier/belgium-news-211009.htm>>

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Como o direito internacional humanitário protege os jornalistas em situações de conflito armado**. Entrevista feita com Robin Geiss, 27 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/protection-journalists-interview-270710.htm>>.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Customary IHL: rule 6**. Disponível em: <http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule6>

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Customary IHL: rule 34**. Disponível em: <http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule34>

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Desafios Contemporâneos para o Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: <http://www.icrc.org/por/war-and-law/contemporary-challenges-for-ihl/overview-contemporary-challenges-for-ihl.htm>

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: analogias e diferenças.** 23 abr. 2004 . Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblf.htm>>

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Hotline: assistance for journalists on dangerous assignments.** Genebra: 2002. p. 1.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **O desenvolvimento do direito internacional humanitário** Publicado: 13 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/who-we-are/history/since-1945/history-ihl/overview-development-modern-international-humanitarian-law.htm>>

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Quando uma situação de violência se converte em um conflito armado não internacional e por que a classificação é importante?** Entrevista com Kathleen Lawand. 10 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/2012/12-10-niac-non-international-armed-conflict.htm>>.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **Violência e o Uso da Força.** Genebra, 2009. Disponível em: http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0943.pdf.

COMMITTEE TO PROTECT JOURNALISTS. **Killed in 2015, 43 Journalists Killed in 2015/Motive confirmed.** Disponível em: < <https://www.cpj.org/killed/2015/>>

COMMITTEE TO PROTECT JOURNALISTS. **Killed in 2015, 16 Journalists Killed in 2015/Motive unconfirmed.** Disponível em: < <https://www.cpj.org/killed/2015/>>

EIHAJJI, Mohammed. **Jornalismo internacional (sistemas internacionais de informação).** Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

FARIA, Matheus Afonso de. A qualificação de um conflito armado e o conflito de Darfur, no Sudão. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11274>.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Artigo 15 da Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>> .

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Artigo 27 da Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>>

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Artigo 3º da Convenção I convenção de genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha.** Disponível em:

<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-I-12-08-1949.html>>

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Artigo 8º da Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Cíveis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>>

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Artigo 3º da Convenção I convenção de genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-I-12-08-1949.html>>

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Convenção IV, convenção de genebra relativa à protecção das pessoas cíveis em tempo de guerra, 12 de Agosto de 1949.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>>

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Direito Internacional Humanitário: o que é o Direito Internacional Humanitário (D.I.H.)?** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/direito-internacional-humanitario/sobre-dih.html>>

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Protocolo I adicional às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot=i=conv-genebra-12-08-19249.html>>.

GALHANO, Fernando Cesar Novaes. **Direitos Humanos: descomplicados.** São Paulo: Rideel, 2012. p. 42.

GENTILI, Alberico. **O direito de guerra.** Tradução: Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004. (Coleção clássicos do direito internacional; Dir. Arno Dal Ri Júnior). p. 61.

GOFFREDO, Gustavo Senechal de. **Os Combatentes nos conflitos armados internacionais e suas proteções.** Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Senechal_n29.pdf>

GREEN, Leslie. **The Contemporary Law of Armed Conflict.** Manchester: Manchester University Press, 2008.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz.** Tradução: Ciro Mioranza. Florianópolis: Unijuí – Fondazione Cassamarca, 2004. (2 v).

HENCKAERTS, Jean-Marie. DOSWALD-BECK, Louise. **Rule 1. The principle of distinction between civilians and combatants.** Customary International Humanitarian Law. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009. Estudo sobre o direito internacional humanitário: uma contribuição para a compreensão e respeito

do direito dos conflitos armados. Pagina 16. Disponível em:
<http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule1>.

HENCKAERTS, Jean-Marie. **Estudo sobre o direito internacional humanitário: uma contribuição para a compreensão e respeito do direito dos conflitos armados.** Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/assets/files/other/review-857-p175.pdf>>

HOUAISS. Antônio; VILLAE, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1252.

HUSEK Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público.** 6 ed. São Paulo: LTR, 2006.

INSTITUTO DE FILOSOFIA DA LINGUAGEM. **Dicionário de filosofia moral e política.** Disponível em:
<<http://www.ifl.pt/private/admin/ficheiros/uploads/68ddb85fceede183b28b61602fdd7d25.pdf>>

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Brasil e o direito internacional dos conflitos armados** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006 (Tomo 1), p. 20

JO, Hee Moon. **Introdução ao direito internacional.** São Paulo: LTR, 2000. p. 552

KUHN, Adriana. **A História dos Correspondentes Brasileiros de Guerra e sua Relação com o Poder Estatal e Militar.** Disponível em:
<<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/3o-encontro-2005-1/A%20HISTORIA%20DOS%20CORRESPONDENTES%20BRASILEIROS%20DE%20GUERRA%20E%20SUA%20RELACaO%20COM%20O%20PODER%20ESTATAL%20E%20MILITAR.doc>>

MANZANO, Gabriel. Notícia: Brasil se alinha a países como Cuba, Venezuela e Paquistão para derrubar na ONU resolução para dar mais segurança a jornalistas. Publicada no dia 04/04/12. **Revista Veja.** Disponível em:
<<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/brasil-se-alinha-a-paises-como-cuba-venezuela-e-paquistao-para-derrubar-na-onu-resolucao-para-dar-mais-seguranca-a-jornalistas/>>

MATTELART, Armand. **Comunicação-mundo: história das ideias e das estratégias.** Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. Petropolis, Rio de Janeiro. Vozes, 1994. p. 9.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 3. ed. rev, atual e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 952.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. (2. v.) p. 1504.

MEZZANOTTI, Gabriela. **Direito Guerra e Terror: os novos desafios do Direito Internacional pós 11 de setembro** – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 29.

NABULSI, Karma. **Jus Ad Bellum/Jus in Bello**. Disponível em:
<<http://www.crimesofwar.org/a-z-guide/jus-ad-bellum-jus-in-bello/>>

PEDRO, Vanessa. A cobertura da imprensa brasileira conta a história da guerra no século XX. O documentário e o livro reportagem contam mais. **Anais do Seminário Internacional História do Tempo Presente**. Florianópolis: UDESC, ANPUH-SC PPGH, Disponível em:
<<http://www.eventos.faed.udesc.br/index.php/tempopresente/tempopresente/paper/viewFile/132/140>>.

PRONER, Carol. GUERRA, Sydney. **Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed. 2008, p. 131

REPORTERS WITHOUR BORDERS. **Charter for the Safety of Journalists Working in War Zones or Dangerous Areas**. Mar. 2002. Disponível em:
<<http://www.rsf.org/IMG/doc-1288.pdf>>.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13ª ed, rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 415.

SALMON, Jean. **Dictionnaire de droit international public**. Brutlant: Brussels, 2001. p. 275.

SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A.; QUINTIN, Anne. **How does Law Protect in War**. 3. ed. Genebra: ICRC, 2011.

SAUL, Ben. **The international protection of journalists in armed conflict and othe violent situations**. The University of Sydney, Sydney Law School, 2009.

SCHLINDER, Dietrich. The different Types of Armed Conflicts According to the Geneva Conventions and Protocols, **RCADI**, v. 163, 1979, p. 131.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15 ed. rev. e atual.. São Paulo: SARAIVA. 2002. p. 492

SOLIS, G.D. **The Law of Armed Conflicts: international humanitarian law in war**. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 251.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao direito internacional humanitário**, Brasília: Comitê Internacional de Direitos Humanos, 1996, p. 18.

THE HISTORY CHANNEL. **Maravilhas Modernas: jornalismo de guerra**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=QEJaxvilX3w>>